

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ART. 1º DA RECOMENDAÇÃO Nº 72/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Criciúma/SC

48 3433.8525 | 48 3433 8982

Rua Rui Barbosa, nº 149 Centro Empresarial Diomício Freitas
Salas 405/406 - Centro - CEP 88.801-120

Joinville/SC

47 3028.8525

Rua Abdon Batista, nº 121, Centro Empresarial Hannover
Sala 1004 - Centro - CEP 89.201-010

ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 04.664.805/0001-90

GERMAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 26.825.684/0001-54

LC PLAST LTDA
CNPJ: 21.248.202/0001-27

MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 83.250.084/0001-49

MCS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
CNPJ: 10.706.907/0001-24

MELITO SCHLICKMANN
CPF: 415.765.519-20

NEOPACK INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 37.751.076/0001-69

SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
CNPJ: 08.291.744/0001-14

TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA
CNPJ: 12.936.637/0001-73

ÍNDICE

Pareceres sobre as divergências e habilitações de créditos apresentados por credores na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como análises de documentos solicitados à devedora, com resumo do pedido e indicação da conclusão da Administração Judicial:

1. ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.....	7
1.1. ATEKY INTERNET LTDA	7
1.2. BANCO VOLKSWAGEN S.A.	8
1.3. CAIXA ECONOMICA FEDERAL	9
1.4. CREA - SC	10
1.5. MARIA A. VIEIRA.....	11
1.6. SAMET CLINICA MEDICA LTDA	12
2. GERMAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.....	13
2.1. BANCO DO BRASIL S.A.....	13
2.2. BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.....	14
2.3. BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.....	15
2.4. CAIXA ECONOMICA FEDERAL	16
2.5. CREA - SC	18
2.6. JC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA	19
3. LC PLAST LTDA.....	20
3.1. BANCO DO BRASIL S.A.....	20
3.2. CAIXA ECONOMICA FEDERAL	22
3.3. COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO.....	24
4. MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.....	25
4.1. ALEXANDRE NIEHUES BUTTER	25
4.2. ATEKY INTERNET LTDA	26
4.3. BANCO BRADESCO S.A.....	27
4.4. BANCO DO BRASIL S.A.....	29
4.5. BANCO DAYCOVAL S.A.....	31

4.6.	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.....	33
4.7.	BANCO VOLKSWAGEN S.A.....	34
4.8.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	36
4.9.	CIA DE CIMENTOS ITAMBE	38
4.10.	COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS – CREDCREA.....	39
4.11.	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC.....	42
4.12.	CREA - SC.....	45
4.13.	CYFER COMERCIO DE FERROS LTDA	46
4.14.	MACCRED FOMENTO COMERCIAL.....	47
4.15.	RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	48
4.16.	SAMET CLINICA MEDICA LTDA.....	49
4.17.	SITA - TRANSPORTE DE CARGAS S.A.....	50
5.	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.....	51
5.1.	BANCO DO BRASIL S.A.....	51
6.	MELITO SCHLICKMANN	52
6.1.	ALIANÇA CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	52
6.2.	BANCO DO BRASIL S.A.....	53
6.3.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	57
6.4.	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	59
6.5.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	60
6.6.	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE - SICOOB CREDIVALE.....	62
6.7.	COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL	64
6.8.	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO.....	67
6.9.	COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRO SUL LTDA - UNICRED CENTRO SUL.....	69
6.10.	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	71
7.	NEOPACK INDUSTRIA LTDA.....	72

7.1.	BANCO DO BRASIL S.A.....	72
7.2.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	74
7.3.	COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL	76
7.4.	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO.....	79
8.	SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.....	80
8.1.	B&B WATER SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	80
8.2.	BANCO DO BRASIL S.A.....	81
8.3.	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	83
8.4.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	85
8.5.	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE - SICOOB CREDIVALE.....	86
8.6.	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO.....	87
8.7.	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	88
9.	TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA.....	89
9.1.	BANCO BRADESCO S.A.....	89
9.2.	BANCO DAYCOVAL S.A.....	91
9.3.	BANCO DO BRASIL S.A.....	93
9.4.	BANCO JOHN DEERE S.A.....	96
9.5.	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.....	97
9.6.	BANCO SAFRA S.A.	99
9.7.	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.....	101
9.8.	BANCO SOFISA S.A.....	102
9.9.	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	104
9.10.	BANCO XCMG BRASIL S.A.	106
9.11.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	108
9.12.	CAPRIGEM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	110
9.13.	CIA DE CIMENTOS ITAMBE	111
9.14.	CJCJ INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES.....	113

9.15.	COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS – CREDCREA.....	114
9.16.	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE.....	117
9.17.	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC.....	119
9.18.	CORDELLA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	122
9.19.	EDO AUTO ELETRICA LTDA ME	123
9.20.	EDPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA	124
9.21.	ELETROCEL - COM SERV ELETRICOS LTDA	125
9.22.	FINATTO GESTÃO DE PNEUS BRASIL LTDA.....	126
9.23.	FRASSETTO & MESCOLOTTO ADVOGADAS.....	127
9.24.	IDELFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	128
9.25.	INTELBRAS S/A - IND DE TEL ELET BRASILEI.....	129
9.26.	JANSSEN FERNANDES GHISI.....	130
9.27.	LDA COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.....	131
9.28.	LINCK MÁQUINAS S.A.....	132
9.29.	P E MAS ROSELLO	133
9.30.	PLASTILIFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E.....	134
9.31.	R.H. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	135
9.32.	RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.....	136
9.33.	RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓPRIOS REAL LP	137
9.34.	REDE SÃO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	139
9.35.	SCANIA BANCO S.A.	140
9.36.	SIFRA S.A.	141
9.37.	STAR PROTEÇÃO VEICULAR.....	143

1. ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1.1. ATEKY INTERNET LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 2.457,60, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de ATEKY INTERNET LTDA.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou as Notas Fiscais sujeitas a recuperação, que, somadas, totalizam o valor de R\$ 819,20.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografária** no valor de R\$ 2.457,60 para **R\$ 819,20**, em nome de *ATEKY INTERNET LTDA*, com origem em Notas Fiscais não pagas.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1.2. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.118.982,43 da classe quirografária, tendo em vista que o Contrato nº 47590075 possui garantia com Alienação Fiduciária de Veículo.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada a cópia do Contrato nº 47590075, garantido por alienação fiduciária de bens móveis, sendo eles:

- Extrato de financiamento nº 51273914, no valor de R\$ 1.138.934,68, com alienação do bem: Modelo 264 - 26.280 CONSTELLATION 6X4, Ano Fabricação 2021, Chassi 953658268NR043530.
- Extrato de financiamento nº 51061585, no valor de R\$ 283.685,75, com alienação do bem: Modelo TBN - DELIVERY 13.180 6X2 3E, Ano Fabricação 2021; Chassi 9535V7TB4NR008890.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente ao Contrato nº 47590075.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.118.982,43**, em nome de **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1.3. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 138.977,72 para R\$ 157.125,59, aos Contratos SIAPI nº 20.3850.691.0000013/07 e SIEMP nº 0.000.000.001.274.906.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000013/07, pactuada em 31/10/2023, no valor original de R\$ 129.983,28 e com saldo devedor atualizado até o pedido de recuperação judicial (28/10/2024) em R\$ 48.954,65.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 0.000.000.001.274.906, pactuada em 16/07/2021 e aditado em 17/07/2024, no valor original de R\$ 104.759,77, com saldo devedor atualizado até o pedido de recuperação judicial (28/10/2024) em R\$ 108.170,94.

Diante das informações prestadas pelo credor, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 138.977,72 para **R\$ 157.125,59**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, com origem nos Contratos SIAPI nº 20.3850.691.0000013/07 e SIEMP nº 0.000.000.001.274.906.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1.4. CREA - SC

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 2.328,03, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de CREA - SC.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda informou que efetuou pagamento ao credor, encaminhando cópia de 05 comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 2.339,67.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 2.328,03**, em nome de *CREA - SC*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
1.5. MARIA A. VIEIRA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 103,55, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de MARIA A. VIEIRA.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou A Nota Fiscal nº 4970, emitida em 04/10/2024, valor de R\$ 103,55.

Em análise do documento, contatamos que a credora possui cadastro junto à Receita Federal como ME, razão pela qual entendemos pela retificação da classe passando de quirografária para ME/EPP

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.563.305/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2010
NOME EMPRESARIAL MARIA A. VIEIRA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GAROPONTO COMERCIO E SERVICO		PORTE ME

Conclusão

Pela **retificação da classe** do crédito em nome de *MARIA A. VIEIRA* no valor de **R\$ 103,55**, passando de quirografária para ME/EPP diante do porte da empresa.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 1.6. SAMET CLINICA MEDICA LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 500,00, lançado pela recuperanda na classe ME/EPP, em nome de SAMET SOLAR.

Parecer do Administrador Judicial

A recuperanda apresentou cópia da Nota Fiscal nº 6256, emitida em 02/09/2024, no valor de R\$ 500,00, em nome de SAMET MEDICINA DO TRABALHO, solicitando, portanto, a retificação da titularidade do crédito.

Diante da informação apresentada, entendemos pela retificação do nome do credor de SAMET SOLAR para SAMET CLINICA MEDICA LTDA.

Conclusão

Pela **retificação do nome do credor SAMET SOLAR (CNPJ: 42.135.091/0001-12)** para **SAMET CLINICA MEDICA LTDA (CNPJ: 19.265.979/0001-58)**, na classe ME/EPP.

2. GERMAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

2.1. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 5.164,35, referente a saldo devedor e tarifas da Conta Corrente nº 19.059, Agência 3692.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou Extrato em Conta Corrente nº 19.059, Agência 3692, até 28/10/2024, no valor de R\$ 5.157,09 e Demonstrativo de Tarifas até 28/10/2024, no valor de R\$ 7,26, totalizando o valor devido de R\$ 5.164,35, até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **habilitação do crédito quirografário** no valor de **R\$ 5.164,35**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem em saldo devedor e tarifas da Conta Corrente nº 19.059, Agência 3692.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.2. BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 346.018,52 lançado pela recuperanda na classe quirografária em nome de BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda cópia do Contrato nº 9590358047, no valor de R\$ 505.000,00, garantido por alienação fiduciária de bem móvel, sendo ele:

- Modelo 2430 / 54 ATEGO 6X2 3e Diesel 2P Básico, ano de fabricação 2022, ano modelo 20222.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente ao Contrato nº 47590075.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 346.018,52**, em nome de **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.3. BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 18.010,00, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de MARCELO BOEING.

Parecer do Administrador Judicial

A recuperanda apresentou cópia das Notas Fiscais nº 631, emitida em 09/09/2024, no valor de R\$ 7.800,00, nº 510, emitida em 08/07/2024, no valor de R\$ 15.600,00 e nº 523, emitida em 12/07/2024, no valor de R\$ 14.800,00, em nome de BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, solicitando, portanto, a retificação da titularidade do crédito.

Diante da informação apresentada, entendemos pela retificação do nome do credor de MARCELO BOEING para BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e para a classe ME/EPP diante do porte da empresa enquadrado junto à Receita Federal como EPP.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.616.882/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2008
NOME EMPRESARIAL BOEING BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOEING BRASIL		PORTE EPP

Conclusão

Pela **retificação do nome do credor** *MARCELO BOEING (CPF: 049.816.759-33)* para ***BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ: 09.616.882/0001-99)***, na classe ME/EPP.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

2.4. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 369.952,94 para R\$ 136.882,20, referente ao saldo não coberto pela garantia em alienação fiduciária do Contrato SIAPI nº 20.3850.606.0000028/30.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000028/30, pactuada em 19/01/2023, no valor original de R\$ 465.000,00, garantido pela alienação fiduciária de veículo no importe de 70%, sobre o seguinte bem: VW 19.360 CTC 4X2, 2018/2019, cor branca, placa QJO3611, chassi 9536R8272KR902040, avaliado em R\$ 325.856,00, e, ainda, Cessão Fiduciária de direitos creditórios.
- Planilha com saldo devedor de R\$ 457.341,14.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, compulsando novamente os documentos apresentados pelo banco, bem como a identificação dos bens alienados, verifica-se que os bens alienados não garantem a integralidade do contrato, somente 70%.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Logo, o crédito que não se encontrar coberto pelo percentual assegurado da garantia do contrato, devendo ser tratado como crédito de natureza quirografária.

Diante das informações supra, Exa., entendeu esta administração judicial que razão assiste a requerente, de modo manter na relação de credores, na classe quirografária, apenas o valor não coberto pelas garantias.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 369.952,94 para **R\$ 136.882,20**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, referente ao saldo não coberto pela garantia em alienação fiduciária do Contrato SIAPI nº 20.3850.606.0000028/30.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.5. CREA - SC

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 1.396,83, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de CREA - SC.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda informou que efetuou pagamento ao credor, encaminhando cópia de 03 comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 1.396,88.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.396,83**, em nome de *CREA - SC*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA
2.6. JC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES ELETRICOS
INDUSTRIAIS LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 569,77, referente a Nota Fiscal nº 357, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa JC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito, encaminhando cópia do comprovante.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 569,77**, em nome de *JC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

3. LC PLAST LTDA

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

3.1. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 128.402,44 para R\$ 59.648,50, referente a saldo devedor e tarifas da Conta Corrente nº 17.520, Agência nº 3692, e, ainda, exclusão de valor referente ao Contrato nº 369.203.717, visto que garantido por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.717, pactuado em 18/03/2019, com vencimento para 15/04/2025, no valor de R\$ 500.000,00, com alienação fiduciária de equipamento linha completa para filme tubular de polietileno de alta e baixa densidade, modelo EF-2.1/2, fabricante Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., ano fab/modelo 2019/2019, série 1716/19, no valor de R\$ 540.000,00 em 18/03/2019.
- Cédula de Crédito Bancário nº 827.907.865, pactuada em 19/06/2024, no valor de R\$ 54.510,32, sendo que, atualizado até 28/10/2024 alcança o valor de R\$ 59.574,70.
- Demonstrativo de tarifas até 28/10/2024, no valor de R\$ 73,80.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.717.

Já no que diz respeito a Cédula de Crédito Bancário nº 827.907.865 e as tarifas de Conta Corrente nº 17.520, Agência nº 3692, no valor total de R\$ 59.648,50, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 128.402,44 para **R\$ 59.648,50**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem em saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 827.907.865 e tarifas da Conta Corrente nº 17.520, Agência nº 3692, assim como a exclusão do saldo referente a Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.717, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

3.2. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 601.034,61 para R\$ 125.969,46, referente ao Contrato SIEMP nº 0.000.000.001.264.590 e exclusão dos Contratos SIAPI nº 20.3850.606.0000030/54 e nº 734-3850003000005490, visto que garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 0.000.000.001.264.590, pactuada em 14/07/2021, com aditamento em 17/07/2024, no valor original de R\$ 119.298,15, e saldo devedor de R\$ 125.969,46 em 28/10/2024.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000030/54, pactuada em 16/02/2023, no valor original de R\$ 290.000,00, garantido por alienação fiduciária de veículo (95,40%), sendo ele: MAN TGX 29.480 6x4 T, 2018/2018, cor branca, placa OJL7G62, chassi 9532AXAZ2JE800889, RENAVAL 01147832410, de propriedade da recuperanda Traço Forte, avaliado em R\$ 276.652,00, e possuindo saldo devedor de R\$ 199.425,90 em 28/10/2024.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 734-3850003000005490, pactuada em 08/10/2021, no valor original de R\$ 617.000,00, garantido por alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 9.209, RI de Braço do Norte / SC, de propriedade da recuperanda MCS, avaliado em R\$ 353.000,00, e do imóvel nº mat. 12.676, RI de Braço do Norte / SC, de propriedade da recuperanda MCS, avaliado em R\$ 276.652,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000030/54 e nº 734-3850003000005490.

Com relação a Cédula de Crédito Bancária nº 0.000.000.001.264.590, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 601.034,61 para **R\$ 125.969,46**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, com origem em saldo devedor da Cédula de Crédito Bancária nº 0.000.000.001.264.590, assim como a exclusão do saldo referente as Cédulas de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000030/54 e nº 734-3850003000005490, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

3.3. COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 139.178,79 para R\$ 108.250,17, referente a Instrumento de Reconhecimento de Dívida pactuado em 13/08/2024.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou cópia de Contrato Particular de Reconhecimento de Dívida, acompanhado de Relatório de Dívidas, onde destaca que resta pendente o pagamento de 9 parcelas de R\$ 15.464,31, que, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), alcançou a monta de R\$ 108.250,17.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 139.178,79 para **R\$ 108.250,17**, em nome de *COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO*, com origem em Instrumento de Reconhecimento de Dívida.

4. MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4.1. ALEXANDRE NIEHUES BUTTER

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 1.580,00, lançado pela recuperanda na classe ME/EPP, em nome de AUTO ELETRICA ITA.

Parecer do Administrador Judicial

A recuperanda apresentou cópia da Nota Fiscal nº 23090, emitida em 07/10/2024, no valor de R\$ 1.580,00, em nome de ALEXANDRE NIEHUES BUTTER, solicitando, portanto, a retificação da titularidade do crédito.

Diante da informação apresentada, entendemos pela retificação do nome do credor de AUTO ELETRICA ITA para ALEXANDRE NIEHUES BUTTER.

Conclusão

Pela **retificação do nome do credor** *AUTO ELETRICA ITA (CNPJ: 79.819.694/0001-43)*, para **ALEXANDRE NIEHUES BUTTER (CNPJ: 28.537.521/0001-00)**, na classe ME/EPP.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 4.2. ATEKY INTERNET LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 387,60, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de ATEKY INTERNET LTDA.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou as Notas Fiscais sujeitas a recuperação, que, somadas, totalizam R\$ 239,80.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografária** no valor de R\$ 387,60 para **R\$ 239,80**, em nome de *ATEKY INTERNET LTDA*, com origem em Notas Fiscais não pagas.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4.3. BANCO BRADESCO S.A.

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 1.438.047,99 lançado pela recuperanda na classe quirografária em nome de BANCO BRADESCO S.A.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 15.235.831, emitida em 16/11/2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 com garantia de alienação fiduciária de direitos creditórios de cobrança no valor de R\$ 500.000,00, correspondente a 50% do contrato.
- Cédula de Crédito Bancário nº 15.973.293, emitida em 23/11/2022, no valor de R\$ 725.000,00, com alienação fiduciária do veículo: TGM 18.290 4x2, cor branca, ano/fabricação 2019, ano/modelo 2020, chassi 95388XZZ9LE000703, placa RAC1J63.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5.729.733, emitida em 21/10/2021, no valor de R\$ 440.000,00 (empréstimo para financiamento de bem móvel, sem alienação).

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente apenas a Cédula de Crédito Bancário nº 15.973.293, garantida pela alienação de veículo.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.438.047,99 para **R\$ 990.268,99**, em nome de *BANCO BRADESCO S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial da Cédula de Crédito Bancário nº 15.973.293, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.4. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, passando de R\$ 742.674,61 para R\$ 2.238.240,48, na classe de garantia real, referente aos Contratos nº 342.202.415 (2º aditivo à CCB 342.202.113) e nº 342.202.416 (2º aditivo à CCB 342.202.158), garantidos por Hipoteca e a exclusão da classe quirografária do crédito no valor de R\$ 1.435.893,02, com origem no Contrato nº 369.203.655 garantido por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

A credora informou que o crédito possui garantia real de hipoteca e apresentou os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 342.202.415, pactuada em 14/06/2024, no valor de R\$ 2.000.000,00, garantida por Hipoteca Cedular e Aval de Terceiros, registrada em 13/07/2022, sob o nº R.2-31.689, na matrícula nº 31.689, do RI de Braço do Norte / SC, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com valor atualizado da dívida em R\$ 1.475.250,89.
- Cédula de Crédito Bancário nº 342.202.416, pactuada em 09/11/2022, no valor de R\$ 1.000.000,00, garantida por Hipoteca Cedular e Aval de Terceiros, registrada em 10/05/2024 sob o nº R-2-32.789, na matrícula 32.789, do Ri de Braço do Norte / SC, de propriedade de MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com valor atualizado da dívida em R\$ 762.989,59.
- Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.655, pactuada em 05/12/2018, no valor de R\$ 103.533,12, com Alienação Fiduciária de 1 (um) silo para cimento, fabricante CSM Máquinas e Equipamentos para Construção Ltda., modelo silo para estocagem, ano fab/modelo 2018/2018, número de série 2546/1-1A1, avaliado no valor de R\$ 107.847,00 em 05/12/2018.

Diante das informações trazidas pelo credor, entende a administração judicial que o saldo referente aos contratos nº 342.202.415 e nº 342.202.416, são classificados como garantia real, nos termos dos art. 1.225, IX, art. 1.473, I e art. 1.492, todos do Código Civil.

*Art. 1.225. São direitos reais:
[...]
IX - a hipoteca;*

*Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:
I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;*

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Referente a Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.655, determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Industrial nº 369.203.655, diante de sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, e a classificação do valor de R\$ 2.238.240,48, referente as Cédulas de Crédito Bancário nº 342.202.415 e nº 342.202.416 na classe de garantia real, por serem garantidos por Hipoteca Cedular, atendendo aos requisitos do art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005, razão pela qual, efetuamos a retificação do crédito.

Conclusão

Pela **retificação do crédito de garantia real** no valor de R\$ 742.674,61 para **R\$ 2.238.240,48**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem nas Cédulas de Crédito Bancário nº 342.202.415 e nº 342.202.416 e a **exclusão do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.435.893,02, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.5. BANCO DAYCOVAL S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 650.252,34 da classe quirografária, tendo em vista que o Contrato de Leasing nº 00A0031611, o Cópia de Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 107723-8 e a Cédula de Crédito Bancário nº 20220-07369, possuem garantias com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia do Contrato de Leasing nº 00A0031611, pactuado em 21/10/2021, com vencimento para 29/10/2025, no valor de R\$ 803.900,00 (NF nº 506 emitida em 28/10/2021), com alienação fiduciária de máquinas e equipamentos.
- Cópia de Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 107723-8, emitida em 08/02/2024, no valor condessado de R\$ 42.133,82, com alienação fiduciária de veículo, sendo ele: Modelo Toyota Etios SD XPlus MT, chassi 9BRB29BTXM2270015, renavan 1269006255, ano/modelo 2021/2021, placa RLK4C35.
- Cópia de Cédula de Crédito Bancário nº 20220-07369, pactuado em 12/12/2022, no valor de R\$ 502.222,00, com alienação fiduciária de títulos e direitos creditórios e garantia complementar de do FGi de 80% do crédito.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente ao Cópia do Contrato de Leasing nº 00A0031611, ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 107723-8, e a Cédula de Crédito Bancário nº 20220-07369.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 650.252,34**, em nome de *BANCO DAYCOVAL S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.6. BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 146.981,94 para R\$ 232.572,44, referente a Cédula de Crédito Bancário nº 333339300000032970, pactuada em 21/02/2024.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 333339300000032970 (Refin 3339000032970300424), pactuada em 21/02/2024, no valor de R\$ 183.012,10. Ainda, apresentou planilha atualizada do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), totalizando R\$ 232.572,44.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 146.981,94 para **R\$ 232.572,44**, em nome de *BANCO SANTANDER BRASIL S.A.*, com origem na Cédula de Crédito Bancária nº 333339300000032970 (Refin 3339000032970300424).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.7. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 970.276,73 da classe quirografária, tendo em vista que os contratos que originaram o crédito são garantidos por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foram apresentados pelo credor os seguintes documentos:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45744768 (extrato de financiamento 50985350), no valor de R\$ 335.667,36, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4; Ano Fabricação 2020, Chassi: 953658264MR124135.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45905915 (extrato de financiamento 50985384), no valor de R\$ 232.435,24, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4; Ano Fabricação: 2020, Chassi: 953658268MR130018.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45744776 (extrato de financiamento 50985376), no valor de R\$ 334.581,12, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4; Ano Fabricação: 2020, Chassi: 953658269MR124633.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45744792 (extrato de financiamento 50985368), no valor de R\$ 334.581,12, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4; Ano Fabricação: 2020, Chassi: 953658267MR124131.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 45744768, nº 45905915, nº 45744776 e nº 45744792.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 970.276,73**, em nome de **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.8. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 796.169,25 para R\$ 99.870,77, referente ao Contrato SIAPI nº 20.3850.691.0000011/37 e exclusão do Contrato SIAPI nº 20.3850.734.0000286-10, visto que garantido por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000011/37, pactuada em 23/10/2023, no valor original de R\$ 100.000,00, e saldo devedor em 28/10/2024 de R\$ 99.870,77.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.734.0000286-10, pactuada em 18/08/2021, no valor original de R\$ 910.000,00, garantida por alienação fiduciária de bem imóvel matrícula nº 10.588, RI de Braço do Norte / SC, de propriedade da recuperanda MCS, avaliado em R\$ 910.000,00, e com saldo devedor em 28/10/2024 de R\$ 810.356,96.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.734.0000286-10.

Com relação a Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000011/37, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 796.169,25 para **R\$ 99.870,77**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, com origem em saldo devedor da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000011/37, assim como a exclusão do saldo referente a Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.734.0000286-10, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.9. CIA DE CIMENTOS ITAMBE

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de classe de seu crédito, passando de quirografário para garantia real, por se tratar de contrato garantido por Hipoteca, e, ainda, solicitou a majoração do valor, passando de R\$ 284.683,84 para R\$ 86.659,10.

Parecer do Administrador Judicial

A credora apresentou 04 Notas Fiscais, sendo elas nº 968892, nº 970064, nº 971508 e nº 972909, todas com datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, totalizando o valor de R\$ 86.659,10.

Alega que as Notas Fiscais são garantidas por hipoteca dos imóveis nº 17.319 e nº 9.821, ambos do RI de Braço do Norte / SC, contudo, em análise das matrículas, não consta garantia referente a recuperanda MAITU, apenas referente a recuperanda TRAÇO FORTE, razão pela qual não retificamos a classe do crédito, tão somente a majoração do valor.

Conclusão

Pela **retificação do crédito** em nome de *CIA DE CIMENTOS ITAMBE*, passando de R\$ 84.683,84 para **R\$ 86.659,10**, na classe quirografária, com origem nas Notas Fiscais nº 968892, nº 970064, nº 971508 e nº 972909.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.10. COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS - CREDCREA

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 597.332,98 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por serem garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 97.683, pactuada em 02/02/2023, no valor de R\$ 512.566,07, garantido por Alienação Fiduciária de 02 veículos: CAMINHÃO 25-360 CONSTEL. 6X2 TRACTOR, chassi 9536R827XKR930863, valor R\$ 367.025,00; e CAMINHAO 24-280 E CONSTEL. 6X2 2P, Chassi: 9536R827XKR930863, valor de R\$ 375.615,00. Ainda, constam como garantias de contato Cessão Fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras.
- Cédula de Crédito Bancário nº 131.988, pactuada em 24/04/2024, no valor de R\$ 85.693,91, garantida por Cessão Fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras.
- Cédula de Crédito Bancário nº 97.684, pactuada em 24/05/2023, no valor de R\$ 30.000,00, garantida por Cessão Fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras além de suas quotas-parte sbscritas, atuais e futuras.

Todas as Cédulas supra possuem reconhecimento nas operações contratadas de Celebração de Ato Cooperativo.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que *“as partes declaram que este instrumento está vinculado às disposições legais cooperativistas, ao Estatuto Social da Cooperativa e demais deliberações assembleares desta, e do seu Conselho de Administração, aos quais o Emitente livre e espontaneamente aderiu ao integrar o quadro social da Cooperativa, e cujo teor ratifica, reconhecendo na operação contratada a celebração de um Ato Cooperativo”*.

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, “que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como “atos cooperativos” não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial” (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de “atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”. A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Concluiu, portanto, esta administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 97.683, esta possui em garantia a Alienação Fiduciária de 02 veículos, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 97.683, nº 131.988 e 97.684.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 597.332,98**, em nome de *COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS - CREDCREA*, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.11. COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 688.974,86 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por ser garantido por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 42530104-0, pactuada em 19/07/2024, no valor de R\$ 651.248,46, parcelada em 48x de R\$ 27.235,37, garantida pela Alienação Fiduciária de 02 veículos, sendo eles: - 01 TGX 29.480, Ano Fab 2019, Chassi 9532AXAZ2KE901254; e 01 26.280, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab 2018, Chassi 953658267KR912811.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que “*todos os emitentes qualificados nesta cédula são devedores integrais solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o associado (a) e a sua cooperativa, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.*”

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, “*que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser*

eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Concluiu, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, o contrato possui em garantia a Alienação Fiduciária de 02 veículos, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de

irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 42530104-0.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 688.974,86**, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC*, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 4.12. CREA - SC

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 2.590,59, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de CREA - SC.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda informou que efetuou pagamento ao credor, encaminhando cópia de 03 comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 2.591,59.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 2.328,03**, em nome de CREA - SC, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.13. CYFER COMERCIO DE FERROS LTDA

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito de R\$ 818,00, na classe quirografária, tendo em vista que não possui valores a receber da recuperanda.

Parecer do Administrador Judicial

Diante do pedido de exclusão do crédito, entramos em contato com a recuperanda que informou que o valor originalmente arrolado possui origem na Nota Fiscal nº 6794, emitida em 24/09/2024, no valor de R\$ 1.636,00.

Contudo, diante da informação trazida pelo credor de que não possui valores a receber, esta administração judicial realizou a exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 818,00**, em nome de *CYFER COMERCIO DE FERROS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.14. MACCRED FOMENTO COMERCIAL

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito de R\$ 4.028.076,44, na classe quirografária, tendo em vista que não possui valores a receber da recuperanda.

Parecer do Administrador Judicial

A MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 81.006.264/0001-54, informou que não possui qualquer crédito vencido ou vincendo com a recuperanda MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Destacou que o FIDC MACCRED NP - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado, CNPJ sob o nº 08.270.249/0001-29, possui uma Escritura Pública de Confissão de Dívida garantida por Alienação Fiduciária de Imóvel, firmada em 20/02/2024, como saldo devedor de R\$ 5.723.122,00, e que não se sujeita a recuperação judicial por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Foi apresentado cópia Escritura Pública de Confissão de Dívida e da matrícula do imóvel 8.168 do RI de Orleans, de propriedade de MCS.

Nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, diante da informação trazida pelo credor de que não possui valores a receber sujeitos a recuperação judicial, esta administração judicial realizou a exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 4.028.076,44**, em nome de *MACCRED FOMENTO COMERCIAL*, tendo em vista a ausência de relação comercial entre a recuperanda MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e a MACCRED.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.15. RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito, na classe trabalhista, no valor de R\$ 21.158,64, com origem em honorários advocatícios.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou cópia integral da Ação de Execução nº 5070668-51.2024.8.24.0930, onde foi determinado o pagamento de 10% de honorários sobre o valor da dívida principal.

Apresentou, ainda, planilha com os valores atualizados até o pedido de recuperação judicial, no total de R\$ 21.158,64.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela habilitação do crédito na classe trabalhista, visto que, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento pacificado através do Tema 637/STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS.

Conclusão

Pela **habilitação de crédito trabalhista**, em nome de *RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS*, no valor de **R\$ 21.158,64**, nos termos da fundamentação supra.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4.16. SAMET CLINICA MEDICA LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 560,00, lançado pela recuperanda na classe ME/EPP, em nome de SAMET SOLAR.

Parecer do Administrador Judicial

A recuperanda apresentou cópia da Nota Fiscal nº 6414 emitida em 01/10/2024, no valor de R\$ 280,00, e da Nota Fiscal nº 6870, emitida em 02/12/2024, no valor de R\$ 280,00, ambas em nome de SAMET MEDICINA DO TRABALHO, solicitando, portanto, a retificação da titularidade do crédito.

De análise, verificamos que apenas a Nota Fiscal nº 6414 se sujeita a recuperação judicial, pois anterior à data do ajuizamento da demanda. Já a Nota Fiscal nº 6870 foi emitida em data posterior, de modo que realizamos sua exclusão da relação de credores.

Diante da informação apresentada, entendemos pela retificação do nome do credor de SAMET SOLAR para SAMET CLINICA MEDICA LTDA e pela retificação do crédito para constar apenas o valor de R\$ 280,00 referente a NF nº 6414.

Conclusão

Pela **retificação do nome do credor SAMET SOLAR (CNPJ: 42.135.091/0001-12)** para **SAMET CLINICA MEDICA LTDA (CNPJ: 19.265.979/0001-58)**, na classe ME/EPP, e pela retificação do valor do crédito de R\$ 560,00 para **R\$ 280,00**, com origem na Nota Fiscal nº 6414.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

4.17. SITA - TRANSPORTE DE CARGAS S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de classe de seu crédito, passando de quirografário para garantia real, por se tratar de contrato garantido por Hipoteca, e, ainda, solicitou a retificação do valor, passando de R\$ 16.956,52 para R\$ 16.873,10.

Parecer do Administrador Judicial

A credora apresentou 04 DACTES nº 318064, nº 318641, nº 319387 e nº 320123, todas com datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, no valor total de R\$ 16.873,10.

Alega que as DACTES são garantidas por hipoteca dos imóveis nº 17.319 e nº 9.821, ambos do RI de Braço do Norte / SC, contudo, em análise das matrículas, não consta garantia referente a recuperanda MAITU, razão pela qual não retificamos a classe do crédito, tão somente o valor.

Conclusão

Pela **retificação do crédito** em nome de *SITA - TRANSPORTE DE CARGAS S.A.*, passando de R\$ 16.956,52 para **R\$ 16.873,10**, na classe quirografária, com origem nas DACTES nº 318064, nº 318641, nº 319387 e nº 320123.

5. MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

5.1. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, passando de R\$ 63.122,18 para R\$ 64.996,04, na classe quirografária, referentes aos Contratos nº 369.204.443 e nº 369.204.634 e a tarifas da Conta Corrente nº 14.038, Agência 3692.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou:

- Cédula de Crédito Bancária nº 369.204.443, emitida em 14/09/2023, no valor de R\$ 12.000,00, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 13.853,57.
- Cédula de Crédito Bancária nº 369.204.634, emitida em 24/06/2024, no valor de R\$ 51.324,64, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 51.077,67.
- Demonstrativo de tarifas até 28/10/2024 no valor de R\$ 64,80.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 63.122,18 para **R\$ 64.996,04**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem em saldo devedor dos Contratos nº 369.204.443 e nº 369.204.634 e a tarifas da Conta Corrente nº 14.038, Agência 3692.

6. MELITO SCHLICKMANN

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.1. ALIANÇA CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Requerimento

O credor solicitou a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 400.624,88, da classe quirografária, com origem em Termo de Cessão nº 00000021, Contrato de Cessão nº 000001 e Duplicatas nº 339-01 e nº 341-01.

Parecer do Administrador Judicial

Foram apresentadas cópias do Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças nº1, Cópia de Contrato de Conta Corrente Vinculada e Outras avenças nº 06480/2023, Cópia de Termo de Cessão nº 00000021 do Contrato de Cessão nº 000001, Cópia da Nota Fiscal nº 339-001 de 26/12/2023, Cópia do Nota Fiscal nº 341-001 de 26/12/2023 e planilha atualizada do crédito no valor de R\$ 400.624,68, atualizada até 21/11/2024.

Apesar de todos os documentos encaminhados comprovarem o crédito, o cálculo do credor ultrapassou a data limite estabelecida pelo art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina que o valor deve ser limitado a data do pedido de recuperação judicial, neste caso, 28/10/2024.

Assim, esta administração judicial refez o cálculo utilizando os mesmos parâmetros adotados pelo credor, somente retificando a data final da correção para o pedido de recuperação judicial, chegando ao valor de R\$ 396.504,12.

Conclusão

Pela **habilitação do crédito quirografário** no valor de **R\$ 396.504,12**, em nome de *ALIANÇA CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS*, com origem na Contrato de Cessão e Aquisição com Coobrigação de Direitos de Crédito e Outras Avenças nº1, Contrato de Conta Corrente Vinculada e Outras avenças nº 06480/2023, Termo de Cessão nº 00000021 do Contrato de Cessão nº 000001, Nota Fiscal nº 339-001 e Nota Fiscal nº 341-001.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.2. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, na classe de garantia real, passando de R\$ 2.796.038,51 para R\$ 6.294.042,97, referente aos Contratos nº 369.204.123, nº 40/00926-2, nº 40/01031-7, nº 40/01039-2 e nº 40/01130-5, garantido por Hipoteca de Imóveis e Penhor Cedular, e, ainda, a retificação de seu crédito na classe quirografária nos valores de R\$ 429.596,62 e R\$ 8.496.017,97 para R\$ 8.301.573,00, referente aos Contratos nº 144172767, nº 369.204.432, nº 369.204.445, nº 40/01170-4, nº 40/01171-2, nº 40/01182-8, nº 40/01202-6, nº 40/01211-5 e Cartão Mastercard Black nº 2877409.

Parecer do Administrador Judicial

A credora apresentou os seguintes documentos referentes ao crédito inscrito como garantia real.

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 369.204.123, emitida em 29/11/2021, no valor de R\$ 1.119.800,00, com garantida de Hipoteca Cedular de 2º grau sobre imóvel matrícula nº 33.621 do RI de Braço do Norte/SC, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Penhor Cedular de 1º grau sobre máquinas agrícolas (1 moinho de martelo de 20CV, marca Branorte, ano de fabricação 2021, número de série 650-1021-00068; 1 balança, marca Rinnert, modelo 275x110, ano de fabricação 2021, número de série RE 00003582; 3 silos metálicos, marca Branorte, volume 19,45m3, ano de fabricação 2021; 1 silo cônico, marca Fachin, ano de fabricação 2021, número de série 200-1021-00028; 11 transportadores helicoidais e caixa entrada mega, marca Branorte, ano de fabricação 2021, bens esses com valor total de R\$ 445.624,48 em 29/10/2021). Planilha Atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.063.654,49.
- Cédula Rural Hipotecária nº 40/00926-2, emitida em 14/01/2021, no valor de R\$ 700.198,51, com garantia de Hipoteca Cedular de 1º grau sobre imóveis matrículas nº 18.310 e nº 4.581 do RI de Orleans/SC, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES. Planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 992.120,51.
- Cédula de Crédito Bancária nº 40/01031-7, emitida em 22/01/2022, no valor de R\$ 1.500.000,00, com garantia de Hipoteca Cedular de 2º grau sobre imóvel matrícula nº 4.581 do RI de Orleans/SC, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Penhor Cedular de 1º grau sobre semoventes (442 novilhos bovinos raça Europeu, totalizando R\$ 1.326.000,00; 73 novilhas bovinas raça Europeu, totalizando R\$ 167.900,00; 12 bois raça Europeu, totalizando R\$ 66.360,00, e 160 vacas raça Europeu,

totalizando R\$ 640.000,00). Planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.696.788,56.

- Cédula de Crédito Bancária nº 40/01039-2, emitida em 28/04/2022, no valor de R\$ 1.420.000,00, com Penhor Cedular de 1º grau sobre sistema de geração de energia solar, com estrutura de Aluzinco, marca Matv Su1 Eletrônicos Ltda., modelo com potência de 442,02 kwp, ano de fabricação 2022, avaliado em R\$ 980.000,00 em 28/04/2022; Penhor Cedular de 1º sobre semoventes (100 vacas totalizando R\$ 400.000,00, e 98 novilhas bovinas, totalizando R\$ 323.400,00). Planilha Atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 2.048.060,78.
- Cédula de Crédito Bancária nº 40/01130-5, emitida em 17/01/2023, no valor R\$ 360.415,43, com garantia de Penhor Cedular de 2º grau sobre semoventes (160 vacas raça Europeu, totalizando R\$ 800.000,00) e Penhor Cedular de 1º grau sobre semoventes (175 novilhas bovinas raça Europeu, totalizando R\$ 402.500,00). Planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 493.418,63.

Diante das informações trazidas pelo credor, entende a administração judicial que o saldo referente aos contratos supra, são classificados como garantia real, nos termos dos art. 1.225, IX, art. 1.473, I e art. 1.492, todos do Código Civil (hipoteca) e dos art. 1.225, VIII, art. 1.431, parágrafo único, e art. 1.432, todos do Código Civil (penhor).

Art. 1.225. São direitos reais:

[...]

VIII – o penhor;

[...]

IX - a hipoteca;

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito, na classe de garantia real, por serem garantidos por Hipoteca e Penhor, atendendo aos requisitos do art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005.

Já com relação ao valor inscrito na classe quirografia, o requerente apresentou documentos visando sua retificação, sendo esses:

- Cópia de Cédula Bancária nº 144172767 (Crédito Renovação), emitida em 21/11/2023, no valor de R\$ 499.446,41, acompanhada de planilha de empréstimo de renovação entre 21/11/2023 a 28/10/2024 no valor de R\$ 418.099,05.
- Cédula de Crédito Bancária nº 369.204.432, emitida em 31/08/2023, no valor de R\$ 497.717,62, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 570.359,43.
- Cédula de Crédito Bancária nº 369.204.445, emitida em 19/09/2023, no valor de R\$ 338.162,21, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 385.148,26.
- Extrato de Cartão de Crédito nº 2877409 Mastercard Black, com planilha de saldo devedor em 28/10/2024 de R\$ 94.364,55.
- Cédula de Crédito Bancária 40/01170-4, emitida em 25/07/2023, no valor de R\$ 2.118.614,69, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 2.549.097,43.
- Cédula de Crédito Bancária 40/01171-2, emitida em 28/07/2023, no valor de R\$ 867.811,60, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.051.394,53.
- Cédula de Crédito Bancária 40/01182-8, emitida em 04/08/2023, no valor de R\$ 1.218.866,48, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.450.039,23.
- Cédula de Crédito Bancária 40/01202-6, emitida em 21/09/2023, no valor de R\$ 1.104.866,60, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.281.755,14.
- Cédula de Crédito Bancária 40/01211-5, emitida em 17/11/2023, no valor de R\$ 440.000,00, com planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 501.315,38.

No que diz respeito as tarifas e contas supra, que totalizam R\$ 2.655.029,87, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a origem do crédito, razão pela qual efetuamos a retificação para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito de garantia real** no valor de R\$ 2.796.038,51 para **R\$ 6.294.042,97**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem nos Contratos nº 369.204.123, nº 40/00926-2, nº 40/01031-7, nº 40/01039-2 e nº 40/01130-5, e a **retificação do crédito**

quiografário no valor de R\$ 429.596,62 e R\$ 8.496.017,97 para **R\$ 8.301.573,00**, com origem em saldo devedor dos Contratos nº 144172767, nº 369.204.432, nº 369.204.445, nº 40/01170-4, nº 40/01171-2, nº 40/01182-8, nº 40/01202-6, nº 40/01211-5 e Cartão Mastercard Black nº 2877409.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

6.3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 849.286,10, lançado pela recuperanda na classe quirográfica, em nome de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancária nº 019922201150, emitida em 23/06/2022, no valor de R\$ 500.000,00, com alienação fiduciária do veículo Trator Agrícola, modelo 6135J, ano 2022, série 1BM6135JHND600062, avaliado em R\$ 500.000,00.
- Cédula de Crédito Bancária nº 011442301880, emitida em 08/11/2023, no valor de R\$ 155.000,00, com alienação de Balança Rodoviária, marca Rinnert Group, modelo DGP.R.AC, ano 2023, número 84233090, avaliada em R\$ 155.000,00.
- Cédula de Crédito Bancária nº 019922201570, emitida em 29/09/2022, no valor de R\$ 187.457,97, com alienação fiduciária de equipamentos no total de R\$ 187.457,97.
- Cédula de Crédito Bancária nº 013242303660, emitida em 06/04/2023, no valor de R\$ 136.000,00, com alienação fiduciária de 02 equipamentos no total de R\$ 160.000,00.
- Cédula de Crédito Bancária nº 019922300340, emitida em 04/05/2023, no valor de R\$ 52.133,00, com alienação fiduciária de 02 equipamentos no total de R\$ 38.338,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente aos Contratos nº 019922201150, nº 011442301880, nº 019922201570, nº 013242303660 e nº 019922300340.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 849.286,10**, em nome de *BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

6.4. BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 81.971,17, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancária nº 2326275/22, emitida em 14/04/20252, no valor de R\$ 232.126,96, com alienação fiduciária (financiamento) do veículo TOYOTA COROLLA CROSS XRE 2.0 16V FLEX AUT, ano 2023.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 2326275/22.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 81.971,17**, em nome de **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.5. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, passando de R\$ 483.750,00 para R\$ 8.065.703,43, na classe de garantia real, referente aos Contratos SIEMP nº 9925150041985 (R\$ 711.649,69); nº 9925163205736 (R\$ 1.138.236,47); nº 9925163205817 (R\$ 804.603,13); nº 9925185791913 (R\$ 3.149.146,09); e nº 9925210059664 (R\$ 2.262.068,05), garantidos por penhor de equipamentos e de produtos agropecuários.

Parecer do Administrador Judicial

A credora informou que o crédito possui garantia real de penhor e apresentou os seguintes documentos:

- Cédula Rural nº 1500419/7548/2022, emitida em 06/07/2022, no valor de R\$ 645.000,00, garantido por penhor de equipamento: Escavadeira Hidraulica dx140lc, Marca DOOSAN, Modelo DX140LC, ano 2002, cor amarela, nº Série DHKCEBAAAN0007709, no valor de R\$ 645.000,00 (saldo devedor: R\$ 711.649,69).
- Cédula Rural nº 131523/7548/2022, emitida em 09/08/2022, no valor de R\$ 3.200.200,00, garantido por penhor cedular de animais: 75.880 kgs de tilápia do Nilo, no valor de R\$ 5.463.360,00.
- Cédula Rural nº 1857919/7548/2023, emitida em 03/02/2023, no valor de R\$ 2.280.900,00, garantido por penhor cedular de animais: 171 bois brangus acima de 25 meses, no valor unitário R\$ 4.395,00 e total R\$ 751.545,00; 253 vacas brangus acima de 25 meses, no valor unitário R\$ 3.250,00 e total R\$ 822.250,00; 244 bois brangus entre 18 a 24 meses, no valor unitário R\$ 4.137,00 e total R\$ 1.009.428,00 (saldo devedor: R\$ 3.149.146,09).
- Cédula Rural nº 1916325/7548/2023, emitida em 17/03/2023, no valor de R\$ 1.262.700,00, garantido por penhor cedular de animais: 180.000 kgs de tilápia do Nilo, no valor de R\$ 1.620.000,00.
- Cédula Rural nº 2100596/7548/2023, emitida em 21/08/2023, no valor de R\$ 1.965.459,88, garantido por penhor cedular de animais: 40 machos brangu entre 7-12 meses, no valor unitário R\$ 3.100,00; 65 fêmeas brangu entre 7-12 meses, no valor unitário R\$ 3.100,00; 160 machos brangu entre 13-18 meses, no valor unitário R\$ 5.100,00; 280 fêmeas brangu entre 13-18 meses, no valor unitário R\$ 5.100,00; 72 machos brangu entre 25-30 meses, no valor unitário R\$ 6.000,00; 51 fêmeas brangu entre 25-30 meses, no valor unitário R\$ 6.000 (saldo devedor: R\$ 2.262.068,05).
- Posição de dívida dos contratos nº 1632057 (R\$ 1.138.236,47) e nº 1632058 (804.603,13).

Diante das informações trazidas pelo credor, entende a administração judicial que o saldo referente aos contratos indicados, são classificados como garantia real, nos termos dos art. 1.225, VIII, art. 1.431, parágrafo único, e art. 1.432, todos do Código Civil.

Art. 1.225. São direitos reais:

[...]

VIII – o penhor;

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, entendeu esta administração judicial pela retificação do valor referente as Cédulas de Crédito Rural nº 1500419/7548/2022, nº 131523/7548/2022, nº 1857919/7548/2023, nº 1916325/7548/2023 e nº 2100596/7548/2023, na classe de garantia real, por serem garantidos por Penhor, atendendo aos requisitos do art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005, razão pela qual, efetuamos a retificação do crédito.

Conclusão

Pela **retificação do crédito de garantia real** no valor de R\$ 483.750,00 para **R\$ 8.065.703,43**, em nome de *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, com origem nas Cédulas de Crédito Rural nº 1500419/7548/2022, nº 131523/7548/2022, nº 1857919/7548/2023, nº 1916325/7548/2023 e nº 2100596/7548/2023.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.6. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE - SICOOB CREDIVALE

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.413.151,65 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por ser garantido por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 794172, emitida em 14/06/2023, com Aditivo à Cédula de Crédito Rural nº 794-17-2, no valor de R\$ 538.154,85, garantido por alienação fiduciária de imóvel matrícula nº 12.575 do RI de Braço do Norte / SC, avaliado em R\$ 850.000,00.
- Cédula de Crédito Bancário nº 88558-4 (67805-6), Crédito Rural, emitida em 24/03/2022, no valor de R\$ 340.498,88.
- Cédula de Crédito Bancária nº 91487-0 (78767-7), Crédito Rural, emitida em 26/05/2023, no valor de R\$ 574.996,90.

A Cédula de Crédito Bancário nº 794172 possui em garantia a Alienação Fiduciária de 01 imóvel, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancário nº 794172.

Referente as Cédula de Crédito Bancário nº 88558-4 (67805-6) e nº 91487-0 (78767-7), o credor alega a existência de ato cooperado, com enquadramento no art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Contudo, da análise dos documentos encaminhados, observa-se que os contratos não apontam que a relação existente entre a recuperanda e o requerente se trata de ato cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71.

Portanto, concluiu esta administração judicial, que o crédito com origem nas Cédula de Crédito Bancário nº 88558-4 (67805-6) e nº 91487-0 (78767-7) não se enquadram no art. 6º, § 13 da LRF, sendo mantidos na classe quirografária.

O cálculo apresentado pelo credor quanto aos contratos supra possui atualização até 21/11/2024, razão pela qual refizemos os cálculos até a data do pedido de recuperação judicial, 28/10/2024, utilizando como parâmetros aqueles estipulados nos contratos, chegando aos seguintes valores:

- Cédula de Crédito Bancário nº 88558-4 (67805-6), R\$ 377.784,44.
- Cédula de Crédito Bancária nº 91487-0 (78767-7), R\$ 628.957,39.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.413.151,65 para R\$ 1.006.741,83, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE*, diante da não sujeição a recuperação judicial da Cédula de Crédito Bancário nº 794172, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, e pela manutenção dos valores referentes as Cédula de Crédito Bancário nº 88558-4 (67805-6) e nº 91487-0 (78767-7), nos termos da fundamentação supra.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.7. COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito nos valores de R\$ 149.250,60 e R\$ 420.000,00, ambos na classe quirografária, por se tratarem de Ato Cooperativo, não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por serem garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 5002043-2022.004892-5, pactuada em 15/12/2022, no valor de R\$ 211.700,00, com garantia de alienação fiduciária do bem móvel Automóvel Kombi Last Edition, chassi 9BWMF07X1EP012648.
- Cédula de Crédito Bancário nº 5002043-2020.002720-4, pactuada em 05/10/2020, no valor de R\$ 600.000,00, com garantia de alienação fiduciária do bem imóvel Terreno de matrícula nº 10032 de propriedade da MCS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, avaliado em R\$ 900.000,00.

Ambas as Cédulas supra possuem reconhecimento nas operações contratadas de Celebração de Ato Cooperativo.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que "as partes que o presente instrumento está também vinculado à legislação cooperativista (Lei 5764/71), ao Sistema CRESOL, estatuto social da Cooperativa, às deliberações assembleares desta e às do seu Conselho de Administração, aos quais o Cooperado livre e espontaneamente aceitou ao ingressar no quadro social da Cooperativa Credora, e cujo teor os contratantes ratificam, reconhecendo, nesta operação a celebração de um ATO COOPERATIVO (ar. 79 da Lei 5764/71), mediante as cláusulas e condições".

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Concluiu, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as Cédula de Crédito Bancário possuem em garantia a Alienação Fiduciária de 01 veículo (CCB nº 5002043-2022.004892-5) e 01 imóvel (CCB nº 5002043-2020.002720-4),

sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 5002043-2022.004892-5 e nº 5002043-2020.002720-4.

Conclusão

Pela **exclusão dos créditos quirografários** nos valores de **R\$ 149.250,60** e **R\$ 420.000,00**, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL*, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
6.8. COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 2.169.257,89 lançado pela recuperanda na classe quirografária em nome de COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda:

- Cédula de Crédito Bancária nº 6557806, emitida em 29/02/2024, no valor de R\$ 1.484.940,37, com garantia de alienação fiduciária de 05 veículos, sendo eles: CAMINHÃO M.BENZ 710, COR BRANCA, Renavam 938646583, Chassi 9BM6881567B543721, Ano/Modelo 2007/2007, Placa LKM9D76; CAMINHÃO VOLKSWAGEN 26-260 E CONSTEL. 6X4 2P, COR BRANCA, Renavam 312807635, Chassi 9534B8264BR129395, Ano/Modelo 2011/2011, Placa MIM6I32; CAMINHÃO VOLKSWAGEN 26-280 E CONSTEL. 6X4 2P, COR BRANCA, Renavam 527773280, Chassi 953658260DR301537, Ano/Modelo 2012/2013, Placa MKV2H42; SEMI REBOQUE FACCHINI SRF CA, COR CINZA, Renavam 534126081, Chassi 94BA1403DDV039345, Ano/Modelo 2013/2013, Placa MLB5653; e SEMI REBOQUE RANDON SR CC, COR CINZA, Renavam 955400090, Chassi 9ADK150388M265916, Ano/Modelo 2008/2008, Placa MRW9F68; totalizando o valor devido de R\$ 803.302,00.
- Cédula de Crédito Bancário nº 6038193, emitida em 19/09/2023, no valor de R\$ 700.000,00, com garantia de alienação fiduciária de 03 veículos, sendo eles: CAMINHÃO VOLKSWAGEN 26-260, COR BRANCA, Renavam 312806434, Ano/Modelo 2011/2011, Placa MIM6I22; CAMINHÃO VOLKSWAGEN 26-280, COR BRANCA, Renavam 535713860, Ano/Modelo 2012/2012, Placa MLF3D22; e CAMINHÃO VOLKSWAGEN 26-260, COR BRANCA, Renavam 312809182, Ano/Modelo 2011/2011, Placa MIM6I52; totalizando o valor devido de R\$ 649.810,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]*

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, compulsando os documentos apresentados pela recuperanda, bem como a identificação dos bens alienados, verifica-se que os bens alienados não garantem a integralidade do contrato, restando um saldo não coberto de R\$ 716.145,89.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Logo, o crédito que não se encontrar coberto pelo valor dos bens alienados deve ser tratado como crédito de natureza quirografária.

Diante das informações supra, Exa., entendeu esta administração judicial que razão assiste a requerente, de modo manter na relação de credores, na classe quirografária, apenas o valor não coberto pelas garantias.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 2.169.257,89 para **R\$ 716.145,89**, em nome de *COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO*, referente ao saldo não coberto pela garantia em alienação fiduciária dos Contratos nº 6557806 e nº 6038193.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

6.9. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRO SUL LTDA - UNICRED CENTRO SUL

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 4.941.902,40 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por serem garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 2024120368, emitida em de 01/08/2024, no valor de R\$ 5.345.179,45, garantido por alienação de imóveis matrículas nº 26.651, nº 26.658, nº 26.670, nº 12.689 e nº 30.062 do RI de Braço do Norte / SC, nº 4.395, nº 4.394 e nº 4.393 do RI de Armazém / SC, total de R\$ 6.560.000,00.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que “o (s) emitente (s) declara (m) ter pleno conhecimento de que a operação representada por esta cédula de crédito bancário, por mim (nós) praticada com a COOPERATIVA, é juridicamente conceituada como sendo um ato cooperativo de prestação de serviços daquela Sociedade em seu favor, fundamentado no vínculo societário existente entre o (s) EMITENTE (S) (cooperado) e sua COOPERATIVA, sem intuito de lucro, nos termos da Lei nº 5.764 de 1971, demais legislações cooperativistas e do Estatuto Social, em momento algum configurado uma relação de fornecimento e consumo”.

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.***

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Concluiu, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 4.941.902,40**, em nome de **COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRO SUL LTDA - UNICRED CENTRO SUL**, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 6.10. GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 91.498,70, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda cópia de Termo de Aditamento ao Contrato Padrão dos Grupos/Cotas de Consórcio nº N740/149, nº N741/127 e nº N833/130, garantida por alienação fiduciária do veículo TOYOTA HILUX, placa RDS8G80, no valor de R\$ 325.072,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente ao Termo de Aditamento ao Contrato Padrão dos Grupos/Cotas de Consórcio nº N740/149, nº N741/127 e nº N833/130.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 91.498,70**, em nome de **GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

7. NEOPACK INDUSTRIA LTDA

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA **7.1. BANCO DO BRASIL S.A.**

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, passando de R\$ 485.104,56 para R\$ 522.770,80, na classe quirografária, referentes aos Contratos nº 369.204.477, nº 827.905.988, nº 827.906.383, nº 827.907.029 e nº 827.907.213 e Tarifas da Conta Corrente nº 21.106, agência 3692.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou:

- Cédula de Crédito Bancário nº 369.204.477, emitida em 20/11/2023, no valor de R\$ 84.858,36, com saldo devedor atualizado até 28/10/2024 em R\$ 106.936,62.
- Cédula de Crédito Bancário nº 827.905.98, emitida em 21/03/2023, no valor de R\$ 150.000,00, com saldo devedor atualizado até 28/10/2024 em R\$ 154.693,23.
- Cédula de Crédito Bancário nº 827.906.383, emitida em 10/07/2023, no valor de R\$ 23.000,00, com saldo devedor atualizado até 28/10/2024 em R\$ 13.979,93.
- Cédula de Crédito Bancário nº 827.907.029, emitida em 27/11/2023, no valor de R\$ 60.000,00, com saldo devedor atualizado até 28/10/2024 em R\$ 72.371,00.
- Cédula de Crédito Bancário nº 827.907.213, emitida em 19/01/2024, no valor de R\$ 136.602,95, com saldo devedor atualizado até 28/10/2024 em R\$ 174.695,68.
- Demonstrativo de tarifas até 28/10/2024 no valor de R\$ 94,34.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 485.104,56 para **R\$ 522.770,80**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem em saldo devedor dos Contratos nº 369.204.477, nº 827.905.988, nº 827.906.383, nº 827.907.029 e nº 827.907.213 e Tarifas da Conta Corrente nº 21.106, agência 3692.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

7.2. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 501.649,47 para R\$ 19.067,10, na classe quirografária, permanecendo habilitado apenas o valor referente ao Contrato de Conta Corrente nº 578.814.526-7, já a CCB nº 20.3850.606.0000031/35 é garantida por Alienação Fiduciária, solicitando a sua exclusão.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda cópia do Contrato de Conta Corrente nº 578.814.526-7, com saldo devedor de R\$ 19.067,10, e Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000031/35, pactuada em 13/06/2023, no valor de R\$ 500.000,00 e garantida por alienação fiduciária de bens móveis, sendo eles:

- Veículo SR Metalesp Silocar SR 37, 2018/2018, cor preta, placa QJL7G63, chassi 9A9SRS373J1DK4108, renavam 01151359570, no valor de R\$ 186.000,00.
- Veículo Metalesp Silocar SR37, 2018/2018, cor preta, placa QJL7G64, chassi 9A9SRS373J1DK4107, renavam 01151360659, no valor de R\$ 152.000,00.
- Veículo Facchini SRF CB, 2022/2023, cor preta, placa RYA5G35, chassi 94BB0843NPR068447, renavam 01318927428, no valor de R\$ 170.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000031/35.

Com relação ao Contrato de Conta Corrente nº 578.814.526-7, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 501.649,47 para **R\$ 19.067,10**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, diante da não sujeição da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000031/35 a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

7.3. COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 198.189,36, na classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por ser garantido por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário nº 5002043-2022.03438-8, pactuada em 02/09/2022, no valor de R\$ 318.800,00, com garantia de alienação fiduciária do veículo Caminhão modelo 26.280, Volkswagen, placa MKV2J92, chassi 953658269DR301164. Ano 2012, modelo 2013, cor predominante braca.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que *"as partes que o presente instrumento está também vinculado à legislação cooperativista (Lei 5764/71), ao Sistema CRESOL, estatuto social da Cooperativa, às deliberações assembleares desta e às do seu Conselho de Administração, aos quais o Cooperado livre e espontaneamente aceitou ao ingressar no quadro social da Cooperativa Credora, e cujo teor os contratantes ratificam, reconhecendo, nesta operação a celebração de um ATO COOPERATIVO (ar. 79 da Lei 5764/71), mediante as cláusulas e condições"*.

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.***

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, *"que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se*

sujeitam aos efeitos da recuperação judicial' (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Conclui, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, a Cédula de Crédito Bancário nº 5002043-2022.03438-8 possui em garantia a Alienação Fiduciária de 01 veículo, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancário nº 5002043-2022.03438-8.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 198.189,36**, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDARIA - CRESOL*, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

7.4. COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito quirografário no valor de R\$ 120.063,09, referente a Instrumento de Reconhecimento de Dívida pactuado em 13/08/2024.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou cópia de Contrato Particular de Reconhecimento de Dívida, acompanhado de Relatório de Dívidas, onde destaca que resta pendente o pagamento de 7 parcelas de R\$ 17.151,87, que, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), alcançou a monta de R\$ 120.063,09.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **habilitação do crédito quirografário** no valor de **R\$ 120.063,09**, em nome de *COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO*, com origem em Instrumento de Reconhecimento de Dívida.

8. SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

8.1. B&B WATER SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 1.012,63, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de B&B WATER SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou A Nota Fiscal nº 1376, emitida em 27/10/2024, no valor de R\$ 1.012,63.

Em análise do documento, contatamos que o credor possui cadastro junto à Receita Federal como ME, razão pela qual entendemos pela retificação da classe passando de quirografária para ME/EPP

NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.629.204/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/08/2012
NOME EMPRESARIAL B&B WATER SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) B&B WATER		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.62-2-00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento		

Conclusão

Pela **retificação da classe** do crédito em nome de *B&B WATER SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, no valor de **R\$ 1.012,63**, passando de quirografária para ME/EPP diante do porte da empresa.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.2. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 220.604,87 para R\$ 308,90, referente a saldo devedor e tarifas da Conta Corrente nº 11.533, agência 3692, e, ainda, exclusão de valor referente aos Contratos nº 342.202.156 e nº 369.203.691, visto que garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cédula de Crédito Industrial nº 342.202.156, emitida em 28/10/2022, no valor de R\$ 295.849,20, com alienação fiduciária de 3 ventiladores Evap. Roto 1070 Touch M/F 220V, números de série 116149, 116172 e 116171, ano fabricação/modelo 2022/2022; 3 exaustores Roto 160 c/ persiana T/F 380V, fabricante Rotoplast Indústria de Climatizadores Ltda., números de série 115710, 115708 e 115709, ano fabricação/modelo 2022/2022; 1 máquina automática para fabricação de sacolas tipo camiseta, marca Hece, modelo HSC-850-EC-II, número de série 5082, ano fabricação/modelo 2022/2022; com o valor total devido de R\$ 203.201,35 em 28/10/2024.
- Cédula de Crédito Bancário nº 369.203.691, emitida em 24/01/2019, no valor de R\$ 240.000,00, com alienação fiduciária de 1 (uma) máquina automática para fabricação de sacolas tipo camiseta, fabricada/fornecida por Hece Máquinas Ltda., modelo HSC-850-EC, número de série 4479, no valor de R\$ 16.508,86 em 28/10/2024.
- Demonstrativo de tarifas até 28/10/2024, no valor de R\$ 308,90.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Industrial nº 342.202.156 e da Cédula de Crédito Bancário nº 369.203.691.

Já no que diz respeito as tarifas de Conta Corrente nº 11.533, agência 3692, no valor total de R\$ 308,90, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 220.604,87 para **R\$ 308,90**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem em saldo devedor de tarifas da Conta Corrente nº 11.533, agência 3692, assim como a exclusão do saldo referente a Cédula de Crédito Industrial nº 342.202.156 e da Cédula de Crédito Bancário nº 369.203.691, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.3. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.567.598,83 da classe quirografária, tendo em vista que os contratos que originaram o crédito são garantidos por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foram apresentados pelo credor os seguintes documentos:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45744822 (extrato de financiamento 50985350), no valor de R\$ 331.582,20, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4, Ano Fabricação 2020, Chassi 953658268MR130147.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 45744830 (extrato de financiamento 50980811), no valor de R\$ 328.256,20, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4, Ano Fabricação 2020, Chassi 953658260MR129817.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 47572034 (extrato de financiamento 50980790), no valor de R\$ 1.220.795,45, garantida pela alienação fiduciária do veículo Modelo 264 - 26.280 CONSTELLATION, Ano Fabricação 2021, Chassi 953658265NR043520.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 45744822, nº 45744830 e nº 47572034.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.567.598,83**, em nome de *BANCO VOLKSWAGEN S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.4. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 32.971,00, na classe quirografária, referente a CCB - Renegociação de Crédito PJ nº 20.1011.691.0000218/40.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda cópia da Cédula de Crédito Bancária - Renegociação de Crédito Pessoa Jurídica nº 20.1011.691.0000218/40, pactuado em 20/02/2024, no valor de R\$ 51.561,96, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024) no valor de R\$ 32.971,00.

Conclui o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a habilitação do crédito no valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **habilitação do crédito quirografário** no valor de **R\$ 32.971,00**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, referente a CCB - Renegociação de Crédito PJ nº 20.1011.691.0000218/40.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.5. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE - SICOOB CREDIVALE

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 891.179,12 da classe quirografária, tendo em vista que o Contrato nº 912425 possui garantia com Alienação Fiduciária de bem imóvel.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada a cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 912425, pactuada em 08/05/2024, no valor de R\$ 797.931,01, garantido por alienação fiduciária de bem imóveis, sendo ele: Um Terreno Rural, matriculado sob o nº 20.303, de propriedade de Melito Schlickmann e Sandra Regina Schlickmann.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 912425.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 891.179,12**, em nome de **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.6. COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 262.193,54 para R\$ 83.510,35, referente a Instrumento de Reconhecimento de Dívida pactuado em 13/08/2024.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou cópia de Contrato Particular de Reconhecimento de Dívida, acompanhado de Relatório de Dívidas, onde destaca que resta pendente o pagamento de 7 parcelas de R\$ 11.930,05, que, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), alcançou a monta de R\$ 83.510,35.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 262.193,54 para **R\$ 83.510,35**, em nome de *COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE SÃO LUDGERO - CEGERO*, com origem em Instrumento de Reconhecimento de Dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

8.7. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 1.000,00, por não ser o valor sujeito a recuperação judicial.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente envio ofício informando que o crédito não se sujeita a recuperação judicial, por se tratar de verba tributária, razão pela qual o administrador judicial efetuou sua exclusão.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.000,00**, em nome de *TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO*, diante de sua não sujeição.

9. TRACO FORTE CONCRETOS LTDA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

9.1. BANCO BRADESCO S.A.

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 290.593,36 lançado pela recuperanda na classe quirografária em nome de BANCO BRADESCO S.A.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pela recuperanda os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 15.995.367 (empréstimo), no valor de R\$ 500.000,00, firmado em 12/12/2022, com garantia de alienação fiduciária do veículo: - Volkswagen, modelo 15.190 Constellation 4x2, ano fab. 2014, chassi 9536E8236FR510564, com o valor da garantia em R\$ 220.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, compulsando os documentos apresentados pela recuperanda, bem como a identificação do bem alienado, verifica-se que este não garante a integralidade do contrato, restando um saldo não coberto de R\$ 70.593,36 (R\$ 209.593,36 - valor informado pela recuperanda, menos R\$ 220.000,00 - valor da garantia).

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Logo, o crédito que não se encontrar coberto pelo valor do bem alienado deve ser tratado como crédito de natureza quirografária.

Diante das informações supra, Exa., entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito, de modo manter na relação de credores, na classe quirografária, apenas o valor não coberto pelas garantias.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 290.593,36 para **R\$ 70.593,36**, em nome de *BANCO BRADESCO S.A.*, referente ao saldo não coberto pela garantia em alienação fiduciária da Cédula de Crédito Bancário nº 15.995.367.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.2. BANCO DAYCOVAL S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 411.333,14 da classe quirografária, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancária - FGI nº 20220-08085 possui garantia integral por cessão fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios, bem como por garantia complementar do FGI correspondente a 80% do crédito, e o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0031461 possui arrendamento no valor de R\$ 330.000,00.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária - FGI nº 20220-08085, pactuada em 20/12/2022, com vencimento para 22/12/2025, no valor de R\$ 502.222,00, com cessão fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios, e garantia complementar do FGI correspondente a 80% do crédito.
- Cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0031461, emitido em 22/09/2021, com vencimento em 28/10/2025, no valor do arrendamento de R\$ 330.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e/ou de arrendamento mercantil, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária - FGI nº 20220-08085 e ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0031461.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 411.333,14**, em nome de *BANCO DAYCOVAL S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.3. BANCO DO BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de seu crédito, na classe de garantia real, passando de R\$ 4.033.030,35 para R\$ 1.528.912,11, referente ao Contrato nº 342.202.417 (2º aditivo à CCB nº 342.202.112), garantido por Hipoteca Cédular em 1º grau, ainda, a retificação de seu crédito na classe quirografária no valor de R\$ 3.942.542,05 para R\$ 2.655.029,87, referente a Pagamento Parcelado de Fatura nº 162225872; Renegociação Especial nº 342202418 (2º aditivo à CCB nº 342202169); Cheque Ouro Conta Corrente nº 15505, agência 3692; Cartão Ourocard Visa nº 150189472; e Cartão Ourocard Visa nº 156595097, por fim, a exclusão dos contratos BB Financiamento PJ nº 342202138 e Renegociação Especial nº 342202435 (2º aditivo à CCB nº 342202192), eis que garantidos por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

A credora apresentou os seguintes documentos referentes ao crédito inscrito como garantia real.

- Cédula de Crédito Bancário nº 342.202.112, emitida em 19/06/2024, no valor de R\$ 2.000.000,00, com Hipoteca Cédular de 1º grau sobre imóvel matrícula nº 31.689 do RI de Braço do Norte/SC, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- Cópia da Matrícula nº 31.689, com registro da Cédula Bancária nº 342.202.112, no valor de R\$ 2.000.000,00.
- Planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 1.528.912,11.

Diante das informações trazidas pelo credor, entende a administração judicial que o saldo referente a Cédula de Crédito Bancário nº 342.202.112, é classificado como garantia real, nos termos dos art. 1.225, IX, art. 1.473, I e art. 1.492, todos do Código Civil.

Art. 1.225. São direitos reais:

[...]

IX - a hipoteca;

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Assim, entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito, na classe de garantia real, por ser garantido por Hipoteca Cédular, atendendo aos requisitos do art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005.

Já com relação ao valor inscrito na classe quirografária, o requerente apresentou documentos visando sua retificação, sendo esses:

- Planilha de Fatura nº 162225872, no valor atualizado até 28/10/2024 de R\$ 1.988,40.
- Cédula de Crédito Bancário nº 342202418, emitida em 20/06/2024, no valor de R\$ 3.000.000,00, com planilha atualizada até 28/10/2024 em R\$ 2.501.015,85.
- Extrato Conta Corrente nº 15.505 - Cheque Ouro, atualizado até 28/10/2024 no valor de R\$ 10.136,72.
- Extrato de Cartão de Crédito nº 150189472, atualizado até 28.10.2024 no valor de R\$ 3.490,18.
- Extrato de Cartão de Crédito nº 156598097, atualizado até 28/10/2024, no valor de R\$ 138.398,72.

No que diz respeito as tarifas e contas supra, que totalizam R\$ 2.655.029,87, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a origem do crédito, razão pela qual efetuamos a retificação para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Ainda, o credor apresentou os seguintes documentos referentes ao pedido de exclusão de parte do crédito garantido por alienação fiduciária:

- Cédula de Crédito Bancário nº 342202435 (aditivo), pactuada em 25/07/2024, no valor de R\$ 3.516.184,34, garantida por alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 31.689 do RI de Braço do Norte/SC, avaliado em R\$ 63.224.690,50, de propriedade da recuperanda MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com valor atualizado da dívida em 28/10/2024 de R\$ 3.709.072,06.
- Cédula de Crédito Bancário nº 342202138, emitida em 13/09/2022, no valor de R\$ 176.000,00, garantida por alienação fiduciária de 1 (um) silo para estocagem, modelo C-85, número de série SE12T0922-372, avaliado em R\$ 220.000,00 em 13/09/2022, com valor atualizado da dívida em 28/10/2024 de R\$ 108.578,06.

Referente as Cédula de Crédito Bancário nº 342202435 e nº342202138, determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédula de Crédito Bancário nº 342202435 e nº342202138, diante de sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão

Pela **retificação do crédito de garantia real** no valor de R\$ 4.033.030,35 para **R\$ 1.528.912,11**, em nome de *BANCO DO BRASIL S.A.*, com origem na Cédula de Crédito Bancário nº 342.202.112, e a **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 3.942.542,05 para **R\$ 2.655.029,87**, com origem em saldo devedor de Planilha de Fatura nº 162225872, Cédula de Crédito Bancário nº 342202418, Extrato Conta Corrente nº 15.505, Extrato de Cartão de Crédito nº 150189472 e Extrato de Cartão de Crédito nº 156598097, assim como a exclusão do saldo referente as Cédula de Crédito Bancário nº 342202435 e nº 342202138, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.4. BANCO JOHN DEERE S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 422.793,94 da classe quirografária, tendo em vista que o Contrato nº 3207813/23 possui garantia de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada a cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 47590075, pactuada em 16/02/2024, no valor de R\$ 470.021,72, garantido por alienação fiduciária de bem móvel, sendo ele:

- Marca John Deere Construction, modelo Pa-Carregadeira 524-II, chassi 1Bz524kaepd004046, ano 2022, modelo 2022, cor amarela, adquirido pelo valor de R\$ 710.000,00

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 47590075.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 422.793,94**, em nome de **BANCO JOHN DEERE S.A.**, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.5. BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 257.000,54 da classe quirografária, tendo em vista que o Contrato nº 1590295960 possui garantia de Alienação Fiduciária de Veículo.

Parecer do Administrador Judicial

Esclarecemos inicialmente que o BANCO MERCERDES BENZ e o FRIGORÍFICO BRS LTDA contrataram entre si a Cédula de Crédito Bancária nº 1590295960, sendo o crédito destinado à aquisição de dois veículos. Esses veículos foram oferecidos como garantia da operação por meio de alienação fiduciária. Posteriormente, este crédito foi cedido para a TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA, mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívida / Renegociação e seus Aditamentos.

Os veículos foram entregues ao BANCO MERCEDES BENZ em alienação fiduciária, permanecendo a TRAÇO FORTE em posse deles a título precário e na qualidade de fiel depositária.

Foi apresentado pelo credor cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 1590295960, no valor de R\$ 483.856,24, e Instrumento Particular de Confissão de Dívida / Renegociação e seus Aditamentos realizado em 24/05/2022.

Consta alienado no contrato supra os seguintes bens móveis:

- Caçamba basculante Heavy Duty, ano 2021, modelo 2021, chassi nº 9BM958174NB234081, no valor de R\$ 50.000,00.
- 2730/48 Atego Plataforma 6x4 3e Diesel 2P Básico, ano 2021, modelo 2021, chassi 9BM958174NB234081, no valor de R\$ 420.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 1590295960.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 257.000,54**, em nome de *BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.6. BANCO SAFRA S.A.

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 1.082.370,60 para R\$ 1.920.005,52, referente a exclusão do Contrato nº 2209376, garantido por cessão fiduciária de duplicatas, e inclusão dos Contratos nº 2210463, nº 2208256 e nº 2215309.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 2209376, pactuada em 08/11/2022, no valor de R\$ 1.000.000,00, garantido por Cessão Fiduciária de Duplicatas, com valor atualizado de R\$ 48.568,07.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 2210463 (aditamento do 2209066), pactuada em de 06/10/2022, no valor de R\$ 1.000.000,00, com valor atualizado até a data o pedido de recuperação judicial (28/10/2024) no valor atualizado de R\$ 683.419,39.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 2208256, pactuado em 11/11/2022, no valor de R\$ 1.000.000,00, com valor atualizado até a data o pedido de recuperação judicial (28/10/2024) de R\$ 959.800,03, acompanhado de Instrumento de Confissão de Dívida pactuado em 05/2024, no valor de R\$ 886.000,00.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 2215309, pactuado em 31/10/2023, no valor de R\$ 221.753,88, com valor atualizado até a data o pedido de recuperação judicial (28/10/2024) de R\$ 276.786,10.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e/ou de arrendamento mercantil, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédula de Crédito Bancária nº 2209376.

Com relação as Cédulas de Crédito Bancárias nº 2210463, nº 2208256 e nº 2215309, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.082.370,60 para **R\$ 411.333,14**, em nome de *BANCO SAFRA S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 da Cédula de Crédito Bancária nº 2209376 e inclusão / sujeição das Cédulas de Crédito Bancárias nº 2210463, nº 2208256 e nº 2215309.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.7. BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 232.139,53 para R\$ 274.560,50, referente ao Contrato nº 333339300000032980.

Parecer do Administrador Judicial

O requerente apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 333339300000032980, pactuada em de 21/02/2024, no valor de R\$ 219.905,06. Ainda, apresentou planilha atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), no valor de R\$ 274.560,50.

Assim, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 232.139,53 para **R\$ 274.560,50**, em nome de *BANCO SANTANDER BRASIL S.A.*, com origem na Cédula de Crédito Bancário nº 333339300000032980.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.8. BANCO SOFISA S.A.

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 1.512.952,22 para R\$ 41.955,30, referente a exclusão dos Contratos nº PII23565-1, nº PII29058-0 e nº PMT37592-8, garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Certificados de Depósitos Bancários e veículos, e manutenção do Contrato nº PMT37596-1.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº PII23565-1, pactuada em 11/11/2022, no valor de R\$ 700.000,00 e garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº PII29058-0, pactuada em 23/06/2023, no valor de R\$ 1.000.000,00, com garantia de Cessão Fiduciária de CDB.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº PMT37592-8, pactuada em 05/03/2024, no valor de R\$ 212.000,00, garantida pela Alienação de veículos, sendo eles: MARCA VW, MODELO 13.190 CRM 4X2, ANO FAB/MODELO 2013/2014, CHASSI 9536E7235ER402476.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº PMT37596-1, pactuada em 28/02/2024, no valor de R\$ 40.000,00, parcelado em 24x, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024) no valor de R\$ 41.955,30.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e/ou de arrendamento mercantil, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº PII23565-1, nº PII29058-0 e nº PMT37592-8.

Com relação a Cédula de Crédito Bancária nº PMT37596-1, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.512.952,22 para **R\$ 41.955,30**, em nome de *BANCO SOFISA S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 das Cédulas de Crédito Bancárias nº PII23565-1, nº PII29058-0 e nº PMT37592-8 e a inclusão / sujeição da Cédula de Crédito Bancária nº PMT37596-1.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.9. BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 2.273.306,59 da classe quirografária, tendo em vista que os Contratos nº 48176817, nº 48181217 e nº 50980951, possuem garantia com Alienação Fiduciária de Veículo.

Parecer do Administrador Judicial

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancária nº 48176817 (extrato de financiamento 50980935), no valor original de R\$ 1.221.854,40, garantido pela alienação fiduciária do veículo Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4, Ano Fabricação 2022, Chassi 95365826XPR031592.
- Cédula de Crédito Bancária nº 48181217 (extrato de financiamento 50980943), no valor original de R\$ 1.218.957,90, garantido pela alienação fiduciária do veículo Modelo: 26.280 CONSTELLATION 6X4, Ano Fabricação 2022, Chassi 953658266PR031699.
- Extrato de financiamento 50980951, no valor de R\$ 452.146,74, com alienação do bem: Modelo TJ4 - 29.520 METEOR 6X4 DIESEL, Ano Fabricação 2021, Chassi 9539B8TJ0NR200248.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente aos Contratos nº 48176817, nº 48181217 e nº 50980951.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 2.273.306,59**, em nome de *BANCO VOLKSWAGEN S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.10. BANCO XCMG BRASIL S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.021.082,32 da classe quirografária, tendo em vista que os Contratos nº 1482-000-5, nº 1390-000-5 e nº 1615.000-7, possuem garantia com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancária nº 1482-000-5, pactuada em 28/06/2022, no valor de R\$ 903.314,94, garantido por alienação fiduciária de: Auto bomba estacionaria para Concreto, Marca Schwing, Modelo SPL 2000 GB, Número de série 1020988.00, Ano 2022, Vin/RENAVAM SP0WG116000N794AB, montada sob Caminhão, marca Volkswagen, modelo 17.230, chassi 9536G8241PR020800.
- Cédula de Crédito Bancária nº 1390-000-5, pactuada em 07/06/2022, no valor de R\$ 361.664,31, garantido por alienação fiduciária de: Caminhão, marca Volkswagen, modelo 17.230, chassi 9536G8241PR020800, ano 2022, modelo 2023.
- Cédula de Crédito Bancária nº 1615.000-7, pactuada em 12/08/2022, no valor de R\$ 184.985,32, garantida por alienação fiduciária do bem: Caminhão, modelo VW 26.280 6X4, marca Volkswagen, ano 2014, chassi 953658269ER431754, Placa OKH5049; e seu implemento: Autobetoneira, modelo AM10FHC, marca SCHWING VIN/RENAVAM SP0WG11610, N175AR.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente aos Contratos nº 1482-000-5, nº 1390-000-5 e nº 1615.000-7.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.021.082,32**, em nome de *BANCO XCMG BRASIL S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.11. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerimento

O credor solicitou a retificação de seu crédito no valor de R\$ 1.889.523,83 para R\$ 115.159,43, referente a exclusão do Contrato SIAPI nº 20.3850.606.0000022/44, garantido por Alienação Fiduciária de Imóvel, e manutenção do Contrato SIAPI nº 20.3850.691.0000014/80.

Parecer do Administrador Judicial

Foi apresentada pelo credor:

- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000022/44, pactuada em 09/05/2022, no valor de R\$ 2.100.000,00, garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula de nº 31.087, do RI de Laguna, de propriedade da recuperanda MCS, avaliado em R\$ 2.100.000,00.
- Cópia da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000014/80, pactuado em 30/10/2023, no valor de R\$ 114.132,87.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, e/ou de arrendamento mercantil, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente a Cédulas de Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000022/44.

Com relação a Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000014/80, concluiu o administrador judicial que a parte logrou êxito em comprovar a retificação do crédito para o valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 1.889.523,83 para **R\$ 115.159,43**, em nome de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 da Cédulas de Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.606.0000022/44 e a manutenção da Cédula de Crédito Bancária nº 20.3850.691.0000014/80.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.12. CAPRIGEM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito de R\$ 2.746,26, na classe quirografária, tendo em vista que não possui valores a receber da recuperanda.

Parecer do Administrador Judicial

Diante do pedido de exclusão do crédito, destacando o credor que não possui valores a receber, esta administração judicial realizou a exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 2.746,26**, em nome de *CAPRIGEM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.13. CIA DE CIMENTOS ITAMBE

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de classe de seu crédito, passando de quirografário para garantia real, por se tratar de contrato garantido por Hipoteca, e, ainda, solicitou a majoração do valor, passando de R\$ 2.752.579,83 para R\$ 3.023.336,11.

Parecer do Administrador Judicial

A credora informou o crédito estava equivocadamente arrolado como quirografário, visto que possui garantia real de hipoteca.

Apresentou cópia do Contrato de Confissão de Dívida, pactuado em 23/01/2024, no valor de R\$ 284.846,80, acompanhado de 107 Notas Fiscais com datas anteriores a recuperação judicial, no total de R\$ 2.738.489,31. Ainda, apresentou escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e seu Aditivo, dos seguintes imóveis:

- Matrícula nº 17.319 do RI de Braço do Norte / SC, de propriedade de MCS Administração de Bens e Participações Ltda, no valor garantido de R\$ 2.000.000,00.
- Matrícula nº 9.821 do RI de Orleans / SC, de propriedade de MCS Administração de Bens e Participações Ltda, no valor garantido de R\$ 1.100.000,00.

Diante das informações trazidas pelo credor, entende a administração judicial que o saldo referente ao contrato acima descrito é classificado como garantia real, nos termos dos art. 1.225, IX, art. 1.473, I e art. 1.492, todos do Código Civil.

Art. 1.225. São direitos reais:

[...]

IX - a hipoteca;

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Em análise, concluiu o administrador judicial que o credor logrou êxito em comprovar a existência do crédito no valor almejado, atendendo aos requisitos do art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005, razão pela qual, efetuamos a retificação do crédito.

Conclusão

Pela **retificação da classe do crédito** em nome de *CIA DE CIMENTOS ITAMBE*, passando de quirografário para **garantia real**, e do valor de R\$ 2.752.579,83 para **R\$ 3.023.336,11**, nos termos da fundamentação supra.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 9.14. CJCJ INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 12.800,00, lançado pela recuperanda na classe ME/EPP, em nome de CJCJ INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou 5 Notas fiscais emitidas entre 24/09/2024 e 08/10/2024, no valor total de R\$ 10.240,00.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **retificação do crédito ME/EPP** no valor de R\$ 12.800,00 para **R\$ 10.240,00**, em nome de *CJCJ INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES*, com origem em Notas Fiscais não pagas.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA
9.15. COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS
TECNOLOGICAS – CREDCREA

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 404.232,69 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por ser garantido por alienação fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 97.693, pactuada em 02/02/2023, no valor de R\$ 482.097,17, com alienação fiduciária de 02 veículos, sendo eles: CAMINHÃO 9-170 DELIVERY 2P, chassi 9535H5TB8KR9121, no valor R\$ 243.826,00; e CAMINHAO TGX 28.440 6X2 2P, Chassi: 9388XüZ XK.E900606, no valor de R\$ 360.872,00; e, ainda, garantido por Cessão Fiduciária de Direitos sobre Aplicações Financeiras.
- Cédula de Crédito Bancário nº 97.694, pactuada em 24/05/2023, no valor de R\$ 30.000,00, com garantia de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Aplicações Financeiras além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que “*as partes declaram que este instrumento está vinculado às disposições legais cooperativistas, ao Estatuto Social da Cooperativa e demais deliberações assembleares desta, e do seu Conselho de Administração, aos quais o Emitente livre e espontaneamente aderiu ao integrar o quadro social da Cooperativa, e cujo teor ratifica, reconhecendo na operação contratada a celebração de um Ato Cooperativo*”.

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas

sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)***

Concluiu, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 97.693, esta possui em garantia a Alienação Fiduciária de veículos, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 97.693 e nº 97.694.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 404.232,69**, em nome de **COOPERATIVA CREDITO PROFISSIONAIS CREAS E DEMAIS AREAS TECNOLOGICAS - CREDCREA**, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA
9.16. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB
CREDIVALE

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.696.033,12 da classe quirografária, tendo em vista que os Contratos nº 901284 e nº 430964 possuem garantia com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 901284, pactuada em 15/04/2024, no valor de R\$ 645.993,67, com alienação fiduciária de 02 veículos, sendo eles: Um Caminhão VW/26.280 CRM 6X4, Placa RAI0H93, Renavam 1227610839, ano/modelo 2020/2021, cor branca, de propriedade da empresa Traço Forte Concretos Ltda; e, Um Caminhão VW/26.280 CRM 6X4, placa RDT4I73, Renavam 1227611428, ano/modelo 2020/2021, cor branca, de propriedade da empresa Traço Forte Concretos Ltda.
- Cédula de Crédito Bancário nº 430964, pactuada em 10/03/2020, no valor de R\$ 1.892.541,20, com alienação fiduciária de 01 veículo e 02 imóveis, sendo eles: Um Caminhão VW 26.280 CRM 6X4, placa RAH9B23, ano/modelo 2020/2021, cor branca, Renavam 1227611274, de propriedade da empresa Traço Forte Concretos Ltda; Um Terreno Urbano, matriculado sob o nº 34.306 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna / SC, de propriedade de MCS Administração de Bens e Participações Ltda; e, Um Terreno Urbano, matriculado sob o nº. 34.321 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna / SC, de propriedade de MCS Administração de Bens e Participações Ltda.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 901284 e nº 430964.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.696.033,12**, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA
9.17. COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 368.857,41 da classe quirografária, por se tratar de Ato Cooperativo, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do § 13 do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, por ser garantido por Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 31330279-7, pactuada em 25/01/2023, no valor de R\$ 300.000,00, parcelada em 36x, com alienação fiduciária do veículo 01 TGX 29.480, Ano Fab. 2018, Chassi 9532AXAZ2JE800889.
- Cédula de Crédito Bancário 41330188-1, pactuada em 24/01/2024, no valor R\$ 180.000,00, parcelada em 36x, com alienação do veículo 01 17.230, Marca VOLKSWAGEN, Ano Fab. 2018, Chassi 9536G8247KR925468.

Da análise dos documentos encaminhados, observa-se que a relação existente da recuperanda com o requerente é de cooperado, como preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

*Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Inclusive, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas, destacam que *“todos os emitentes qualificados nesta cédula são devedores integrais solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o associado (a) e a sua cooperativa, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social”*.

Entende esta administração judicial, que o crédito objeto desta divergência, se enquadra nos termos do art. 6º, § 13, primeira parte, da Lei 11.101/2005, que versa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O que justificou a inclusão do parágrafo 13 no artigo 6º, foram os princípios que governam a idealização e concretização das cooperativas de crédito, uma vez que, existe uma função mútua entre Cooperativa de Crédito e seus Associados. Além disso, as cooperativas de crédito possuem peculiaridades nas operações com seus associados, que visam seu desenvolvimento econômico social. Por não visarem lucro, mas sim, o bem comum de seus associados, as operações não se caracterizam como operações de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria, por isso, o legislador tratou esses créditos de forma diferenciada, não se submetendo às recuperações judiciais dos cooperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem enfrentando esta tese, com parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores. Vejamos:

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. **O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto.** No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: **30/11/2024**)*

Concluiu, portanto, está administração judicial, que **o credor logrou êxito em comprovar a não sujeição a recuperação judicial**, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Ainda, os contratos possuem em garantia a Alienação Fiduciária de 02 veículos, sendo que, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]*

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 31330279-7 e nº 41330188-1.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 368.857,41**, em nome de *COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC*, diante da não sujeição a recuperação judicial, por força do artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/05 e art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 9.18. CORDELLA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 1.750,00, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de CORDELLA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda informou o crédito possui origem na Nota Fiscal nº 1480, emitida em 18/10/2024, no valor de R\$ 1.750,00, que se refere a honorários advocatícios.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação da classe do crédito, passando de quirografário para trabalhistas, visto que, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento pacificado através do Tema 637/STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS.

Conclusão

Pela **retificação da classe do crédito** em nome de *CORDELLA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS*, passando de quirografário para **trabalhista**, nos termos da fundamentação supra.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.19. EDO AUTO ELETRICA LTDA ME

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 2.563,66, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa EDO AUTO ELETRICA LTDA ME informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito em 25/10/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 2.563,66**, em nome de *EDO AUTO ELETRICA LTDA ME*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.20. EDPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 2.921,00, referente a Nota Fiscal nº 94905, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa EDPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 2.921,00**, em nome de *EDPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.21. ELETROCEL - COM SERV ELETRICOS LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 58,20, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa ELETROCEL - COM SERV ELETRICOS LTDA informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito em 22/10/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 58,20**, em nome de *ELETROCEL - COM SERV ELETRICOS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.22. FINATTO GESTÃO DE PNEUS BRASIL LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 291,48, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa FINATTO GESTÃO DE PNEUS BRASIL LTDA informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito em 10/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 291,48**, em nome de *FINATTO GESTÃO DE PNEUS BRASIL LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.23. FRASSETTO & MESCOLOTTO ADVOGADAS

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de classe de seu crédito, passando de quirografário para trabalhista, visto se tratar de honorários advocatícios.

Parecer do Administrador Judicial

A credora informou o crédito estava equivocadamente arrolado como quirografário, visto que se refere a honorários advocatícios.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação da classe do crédito, passando de quirografário para trabalhistas, visto que, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento pacificado através do Tema 637/STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS.

Conclusão

Pela **retificação da classe do crédito** em nome de *FRASSETTO & MESCOLOTTO ADVOGADAS*, passando de quirografário para **trabalhista**, nos termos da fundamentação supra.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.24. IDELFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito, na classe trabalhista, no valor de R\$ 64.488,08, com origem em honorários advocatícios.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou Certidão Narratória de Cumprimento de Sentença de Honorários (processo nº 5024711-41.2024.8.24.0020) acompanhada de certidão com o valor devido e Certidão Narratória de Ação Indenizatória (processo nº 5024751-23.2024.8.24.0020) acompanhada de certidão com o valor devido.

Apresentou, ainda, planilha com os valores atualizados até o pedido de recuperação judicial, no total de R\$ 64.488,08.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela habilitação do crédito na classe trabalhista, visto que, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento pacificado através do Tema 637/STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS.

Conclusão

Pela **habilitação de crédito trabalhista**, em nome de *IDELFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS*, no valor de **R\$ 64.488,08**, nos termos da fundamentação supra.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.25. INTELBRAS S/A - IND DE TEL ELET BRASILEI

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 7.598,25 para R\$ 30.381,92, referente a Nota Fiscal nº 25558707.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou cópia da Nota Fiscal nº 25558707, emitida em 24/10/2024, no valor de R\$ 30.381,92 e informou que não houve o pagamento.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores para o valor almejado, tendo em vista que a parte não apresentou cálculo atualizado posto que a Nota Fiscal foi expedida apenas 4 dias antes do pedido de recuperação judicial.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 7.598,25 para **R\$ 30.381,92**, em nome de *INTELBRAS S/A - IND DE TEL ELET BRASILEI*, com origem na Nota Fiscal nº 25558707.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.26. JANSSEN FERNANDES GHISI

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito, na classe quirografária, no valor de R\$ 15.880,89, com origem no Cumprimento de Sentença nº 5024751-23.2024.8.24.0020.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou Certidão Narratória de Ação Indenizatória / Cumprimento de Sentença (processo nº 5024751-23.2024.8.24.0020) acompanhada de certidão com o valor devido. Apresentou, ainda, planilha com o valor atualizado até o pedido de recuperação judicial, no total de R\$ 15.880,89.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela habilitação do crédito na classe quirografária.

Conclusão

Pela **habilitação de crédito quirografário**, em nome de *JANSSEN FERNANDES GHISI*, no valor de **R\$ 15.880,89**, com origem no Cumprimento de Sentença nº 5024751-23.2024.8.24.0020.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.27. LDA COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 6.063,00, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa LDA COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA informou que a recuperanda não possui pendências sujeitas a recuperação judicial em aberto, tão somente pende de pagamento 01 Nota Fiscal emitida em 07/11/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 6.063,00**, em nome de *LDA COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.28. LINCK MÁQUINAS S.A.

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de retificação de crédito quirografário no valor de R\$ 1.453,88 para R\$ 13.383,38, referente as Notas Fiscais nº 96.529 e nº 97.131.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou cópia da Nota Fiscal nº 96.529, emitida em 30/10/2024 e nº 97.131, emitida 25/11/2024.

As datas de emissão das Notas Fiscais são posteriores a data do pedido de recuperação judicial (28/10/2024), razão pela qual o crédito não se sujeita aos efeitos da RJ.

Ainda, a empresa recuperanda encaminhou a Nota Fiscal nº 92337, emitida em 16/05/2024, no valor de R\$ 8.705,93, parcelada em 06 parcelas de R\$ 1.453,88, destacando que resta apenas pendente o pagamento de uma parcela.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pelo não acolhimento do pedido de retificação de crédito, mantendo na relação de credores apenas o valor de R\$ 1.453,88 referente a Nota Fiscal nº 92337.

Conclusão

Pelo **não acolhimento do pedido de retificação de crédito quirografário** em nome de *LINCK MÁQUINAS S.A.*, mantendo na relação de credores apenas o valor de **R\$ 1.453,88** referente a Nota Fiscal nº 92337.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.29. P E MAS ROSELLO

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 9.297,75, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa PE MAS ROSELLO informou que a recuperanda não possui pendências sujeitas a recuperação judicial em aberto, tão somente pende de pagamento débitos contraídos posteriormente ao dia 28/10/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 6.063,00**, em nome de *PE MAS ROSELLO*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.30. PLASTILIFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 402,68, referente a Nota Fiscal nº 15139, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa PLASTILIFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E informou que a recuperanda efetuou pagamento de seu crédito.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 402,68**, em nome de *PLASTILIFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.31. R.H. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de exclusão de crédito ME/EPP no valor de R\$ 341,35, diante do seu pagamento.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa R.H. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA informou que a recuperanda não possui pendências sujeitas a recuperação judicial em aberto, tendo sido quitado em 22/10/2024.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela exclusão do crédito da relação de credores diante de sua quitação.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito ME/EPP** no valor de **R\$ 341,35**, em nome de *R.H. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA*, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.32. RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerimento

O requerente encaminhou pedido de habilitação de crédito, na classe trabalhista, no valor de R\$ 24.757,02, com origem em honorários advocatícios.

Parecer do Administrador Judicial

O credor apresentou cópia integral da Ação de Execução nº 5053392-07.2024.8.24.0930, onde foi determinado o pagamento de 10% de honorários sobre o valor da dívida principal.

Apresentou, ainda, planilha com os valores atualizados até o pedido de recuperação judicial, no total de R\$ 24.757,02.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela habilitação do crédito na classe trabalhista, visto que, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas, conforme entendimento pacificado através do Tema 637/STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS.

Conclusão

Pela **habilitação de crédito trabalhista**, em nome de *RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS*, no valor de **R\$ 24.757,02**, nos termos da fundamentação supra.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.33. RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS REAL LP

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 879.130,94 da classe quirografária, tendo em vista que os Contratos nº 4822926 e nº 028176901 possuem garantia com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 4822926, pactuada em 17/06/2021, no valor de R\$ 800.000,00, em favor da Money Plus, e posteriormente cedido para RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS REAL LP.
- Cédula de Crédito Bancário nº 028176901, pactuada em 29/09/2023, no valor de R\$ 700.000,00, em favor de BMP, e posteriormente cedido para RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS REAL LP.
- Cópia dos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças.
- Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária, firmado em 29/09/2023, abrangendo saldo devedor do CCB 4822926, no valor de R\$ 376.649,73 e da CCB 028176901, no valor de R\$ 700.000,00, totalizando R\$ 1.076.649,43, garantido sobre alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 40.412 do RI de Laguna / SC, de propriedade da MCS (avalista), avaliado em R\$ 1.140.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 4822926 e nº 028176901.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 879.130,94**, em nome de *RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS REAL LP*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 9.34. REDE SÃO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 92.635,52, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de REDE SÃO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou as 76 Notas Fiscais, emitidas entre 01/10/2024 e 17/10/2024, no valor total de R\$ 92.295,27.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografária** no valor de R\$ 92.635,52 para **R\$ 92.295,27**, em nome de *REDE SÃO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA*, com origem em Notas Fiscais não pagas.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.35. SCANIA BANCO S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 1.903.262,15 da classe quirografária, tendo em vista que os Contratos nº 105140 e nº 110293 possuem garantia com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 105140, pactuada em 24/03/2023, no valor de R\$ 960.000,00, com alienação fiduciária sobre o bem: R 460 A 6X2, SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X200R4037487, no valor de R\$ 960.000,00.
- Cédula de Crédito Bancário nº 110293, pactuada em 27/10/2023, no valor de R\$ 960.000,00, com alienação fiduciária sobre o bem: R 500 LA 6X4, SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400R4049118, no valor de R\$ 960.000,00.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente as Cédulas de Crédito Bancárias nº 105140 e nº 110293.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 1.903.262,15**, em nome de *SCANIA BANCO S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

9.36. SIFRA S.A.

Requerimento

O credor solicitou a exclusão de seu crédito no valor de R\$ 508.900,00 da classe quirografária, tendo em vista que os Instrumentos de Transação, com Reconhecimento e Repactuação de Dívida e Outras Avenças possuem garantia com Alienação Fiduciária.

Parecer do Administrador Judicial

Apresentou o credor os seguintes documentos:

- Instrumentos de Acordo com Repactuação de Débito realizado com a recuperanda Traço Forte em 21/03/2024 e seus aditivos realizados em 14/05/2024, 05/08/2024 e 12/09/2024.
- Aditivo ao Instrumento de Constituição de Propriedade Fiduciária do bem: VW/24.260 CRM 6X2 2020/2021, chassi 9536J8247MR110451, no valor de R\$ 366.196,00.
- Aditivo ao Instrumento de Constituição de Propriedade Fiduciária dos bens: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, 2012/2013, chassi 9BD15802AD6703846, no valor de R\$ 21.453,00; FORD/KA SE 1.0 HA B, 2016/2017, chassi 9BFZH55L4H8416989, no valor de R\$ 42.057,00; FIAT/STRADA HD WK CC E, 2017/2017, chassi 9BD5781FFHY168683, no valor de R\$ 52.117,00; SR/RANDON SR BA 2020/2020, chassi 9ADB0602LLM458469, no valor de R\$ 170.000,00; SR/RANDON SR BA, 2020/2020, chassi 9ADB0702LLM458470, no valor de R\$ 170.000,00.
- Planilha atualizada até 28/10/2024 no valor de R\$ 887.060,28.

Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, entendeu esta administração judicial pela exclusão do valor referente aos Instrumentos de Acordo com Repactuação de Débito e Aditivo ao Instrumento de Constituição de Propriedade Fiduciária.

Conclusão

Pela **exclusão do crédito quirografário** no valor de **R\$ 508.900,00**, em nome de *SIFRA S.A.*, diante da não sujeição a recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL 9.37. STAR PROTEÇÃO VEICULAR

Requerimento

Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram o crédito de R\$ 2.436,44, lançado pela recuperanda na classe quirografária, em nome de STAR PROTEÇÃO VEICULAR.

Parecer do Administrador Judicial

A empresa recuperanda apresentou 19 boletos referentes a proteção veicular dos meses 09 e 10/2024, totalizando o valor devido de R\$ 2.295,15.

Assim, entendeu esta Administração Judicial pela retificação do crédito da relação de credores.

Conclusão

Pela **retificação do crédito quirografário** no valor de R\$ 2.436,44 para **R\$ 2.295,15**, em nome de *STAR PROTEÇÃO VEICULAR*, com origem em boletos não pagos.